



MESTRADO EM DIREITO E CIÊNCIAS JURÍDICAS

**Da possibilidade de não execução do Mandado de Detenção Europeu em
decorrência da violação dos direitos fundamentais**

JULIA ZOLIN BANDOCH

Relatório de Direito Internacional da Pessoa Humana

Relatório orientado pelo Prof.^a Dr.^a Maria José Rangel de Mesquita

LISBOA

2024

JULIA ZOLIN BANDOCH

Da possibilidade de não execução do Mandado de Detenção Europeu em decorrência da violação dos direitos fundamentais

Relatório apresentado como condição para a conclusão da cadeira de Direito Internacional da Pessoa Humana, sob regência do Prof.^a Dra.^a Maria José Rangel de Mesquita.

Mestranda: Julia Zolin Bandoch

Aluna n° 68818

LISBOA

2024

MODO DE CITAR E ADVENTÊNCIAS

Ao longo do texto, as citações em notas de rodapé são feitas de acordo com as referências bibliográficas fornecidas ao final do relatório.

Na primeira citação, as obras são identificadas pelo nome do autor seguido do título integral da obra, volume, edição, local de publicação, editora, ano civil e a indicação de página ou páginas especificamente citadas. Se as obras apenas estiverem disponíveis na internet, indicar-se-á o sítio onde as mesmas estão disponíveis on-line.

Nas citações seguintes, quando a citação subsequente se originar de uma obra de mesma autoria da citação anterior, será usada a expressão *Idem*, cuja abreviação é *Id.* quando a citação subsequente for originária da mesma obra da citação anterior, será usada a expressão *Ibidem*, cuja abreviação é *Ibid.* Para referenciar uma obra de mesmo autor já citada anteriormente, mas em caso de citações intercaladas, será usada a expressão *Opus citatum*, cuja abreviação é *Op. Cit.*

As transcrições são feitas na língua portuguesa.

Todas as notas de rodapé seguem o estilo da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), garantindo sua identificação na lista bibliográfica final.

Citações indiretas ou paráfrases seguem as orientações da ABNT, sendo também identificada a página de onde a informação ou a ideia foi parafraseada. Todas as citações, assim como as notas explicativas, serão incluídas em notas de rodapé.

A ortografia segue o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa no Brasil, atualizado até 2013, conforme determina o Senado Federal brasileiro. ISBN: 978-85-7018-538-9. (<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508145/000997415.pdf>).

Toda a bibliografia segue o padrão da ABNT.

LISTA DE ABREVIATURAS E ACRÔNIMOS

AUE – Ato Único Europeu

Carta – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

CEDH – Convenção Europeia de Direitos Humanos

DF – Direitos Fundamentais

DQ – Decisão-Quadro

EM – Estado-Membro

ESLJ – Espaço de Segurança, Liberdade de Justiça

MDE – Mandado de Detenção Europeu

TEDH – Tribunal Europeu de Direitos Humanos

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

TUE – Tratado da União Europeia

UE – União Europeia

RESUMO

O Mandado de Detenção Europeu foi introduzido com o objetivo de simplificar a entrega de pessoas entre os Estados-Membros da União Europeia, substituindo o procedimento tradicional de extradição. Caracterizado pelo respeito ao princípio do reconhecimento mútuo e pela confiança entre os Estados-Membros, sua execução tem caráter automático e só pode ser recusada em hipóteses específicas e previstas em lei. Dentre essas hipóteses, não consta a violação ou risco de violação de direitos fundamentais da pessoa a ser entregue, embora a Decisão-Quadro que regulamenta o mecanismo ressalte a importância do respeito a esses direitos. Posto isso, este trabalho terá por escopo analisar a possibilidade de recusa no cumprimento do Mandado de Detenção Europeu sob essa hipótese, mesmo ante a ausência de previsão expressa nesse sentido, dando ênfase na problemática de o princípio do reconhecimento mútuo potencialmente colocar em risco a proteção dos direitos fundamentais. Para tanto, adotou-se os métodos histórico, dialético e casuístico, a partir da análise bibliográfica e jurisprudencial sobre o tema. Ao final, chegou-se à conclusão de que a urgência em criar um método simplificado de entrega e a tendência de priorizar o reconhecimento mútuo levaram à adoção do Mandado de Detenção Europeu sem uma prévia harmonização das normas internas de cada Estado-Membro, o que trouxe – e ainda traz – impactos negativos na proteção dos direitos fundamentais a nível da União Europeia.

Palavras-chaves: mandado de detenção europeu; direitos fundamentais; princípio do reconhecimento mútuo.

ABSTRACT

The European Arrest Warrant was introduced with the aim of simplifying the extradition process between Member States of the European Union, replacing the traditional extradition procedure. Characterized by respect for the principle of mutual recognition and trust among Member States, its execution is automatic and can only be refused in specific circumstances as provided for by law. Among these circumstances, the violation or risk of violation of fundamental rights of the person to be surrendered is not included, although the Framework Decision regulating the mechanism emphasizes the importance of respecting these rights. Therefore, this work aims to analyze the possibility of refusal to execute the European Arrest Warrant under this circumstance, even in the absence of an express provision to that effect, emphasizing the problematic nature of the mutual recognition principle potentially endangering the protection of fundamental rights. To this end, historical, dialectical, and casuistic methods were adopted, based on bibliographic and jurisprudential analysis of the topic. In conclusion, it was found that the urgency to create a simplified extradition method and the tendency to prioritize mutual recognition led to the adoption of the European Arrest Warrant without prior harmonization of the internal norms of each Member State, which has brought – and still brings – negative impacts on the protection of fundamental rights at the level of the European Union.

Keywords: European Arrest Warrant; fundamental rights; principle of mutual recognition.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1. O mandado de detenção europeu	9
1.1. Do conceito e origem histórica	9
1.2. Do princípio do reconhecimento mútuo	12
1.3. Do procedimento de execução do mandado de detenção europeu.....	16
CAPÍTULO 2. Os direitos fundamentais no âmbito do Mandado de Detenção Europeu	19
2.1. Da proteção dos direitos fundamentais na União Europeia e os valores europeus..	20
2.2. Da necessidade de observância dos direitos fundamentais no âmbito do Mandado de Detenção Europeu.....	23
2.3. Do conflito entre o princípio do reconhecimento mútuo e os direitos fundamentais	24
CAPÍTULO 3. As situações de recusa de cumprimento da execução do Mandado de Detenção Europeu	27
3.1. Motivos de não execução obrigatória e facultativa.....	28
3.2. Da possibilidade de recusa de execução do MDE em decorrência da violação de direitos fundamentais	29
3.3.1. A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.....	30
3.3.1.1. Caso Pál Aranyosi e Robert Căldăraru. Art. 4º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia	31
3.3.1.2. Caso Stefano Melloni. Art. 47º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia	35
3.3.1.3. GN v. Procuratore generale presso la Corte d'appello di Bologna	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	46

INTRODUÇÃO

A União Europeia é um exemplo notável de pluralismo de normas e mecanismos judiciais, onde diversas formas de proteção dos direitos fundamentais, de diferentes níveis, coexistem. O sistema europeu assegura a máxima e mais eficaz proteção dos direitos da pessoa humana por meio de três esferas jurisdicionais distintas, a nível nacional, supranacional e internacional, representadas pelos tribunais nacionais de cada Estado europeu, pelo Tribunal de Justiça da União Europeia e pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

Isto é, a proteção dos direitos fundamentais é matéria concorrente na União Europeia, de modo que há uma verdadeira internormatividade e uma autêntica relação de complementaridade entre essas três esferas. Assim, a proteção desses direitos, consagrados tanto na Convenção Europeia de Direitos do Homem como na Carta de Direitos Fundamentais na União Europeia, é prioridade e deve ser garantida sob qualquer contexto.

Não é diferente quando se trata do procedimento relativo ao Mandado de Detenção Europeu. O método, que veio para substituir o processo de extradição, é regulamentado pela Decisão-Quadro 2002/584/JAI e busca viabilizar a responsabilização penal de maneira eficaz e rápida, agilizando o processo e promovendo a cooperação judicial em casos criminais transfronteiriços.

A execução do mecanismo só pode ser recusada, em tese, caso estejam presentes os motivos específicos previstas na Decisão-Quadro. Ocorre que, dentre estas hipóteses, não está contemplada a violação de direitos fundamentais, embora o texto faça, em seu decurso, diversas menções sobre a importância de respeitar tais direitos.

Diante disso, este estudo, dividido em três capítulos, visa examinar as diretrizes que fundamentam o mandado de detenção europeu e debater a possibilidade de recusa da execução do artifício baseada na violação de direitos fundamentais, bem como a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia tem assegurado a preservação desses direitos durante o procedimento de entrega, diante da ausência dessa hipótese.

O primeiro capítulo, ao discorrer sobre o Mandado de Detenção Europeu em si, é destinado a expor seu conceito e origem histórica, bem como discorrer acerca do princípio do reconhecimento mútuo, que é a base de todo o funcionamento do MDE. Ainda, será explicado como funciona o procedimento de execução do mecanismo.

Por sua vez, o segundo capítulo, oferecendo um vasto enquadramento acerca dos valores europeus, visa conectar os direitos fundamentais com o Mandado de Detenção Europeu. Será trabalhada a relação entre os dois pilares, abordando a importância de estabelecer um vínculo nesse sentido e, ainda, discutida a forma com que o princípio do reconhecimento mútuo afeta o respeito a esses direitos.

Por fim, o terceiro capítulo é dirigido às situações de recusa da execução do Mandado de Detenção Europeu. Inicialmente, serão expostos os motivos para tal, tanto os previstos em lei, como os residuais, e, na sequência, discutida a questão da violação dos

direitos fundamentais como uma possível hipótese de recusa. Ao final, o capítulo discute a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, apresentando quatro casuísmos em que a violação dos direitos fundamentais foi uma questão determinante na execução do mandado de detenção europeu.

CAPÍTULO 1. O MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU

Objetivando uma melhor compreensão do tema deste trabalho, cumpre-se, inicialmente, fazer um breve apontamento e uma discussão acerca do mandado de detenção europeu em si.

Para tanto, iniciar-se-á pelo seu conceito e origens, para depois abordar o princípio do reconhecimento mútuo, o qual rege todo o funcionamento do MDE. Após, cumpre-se fazer uma nota acerca do procedimento de execução do mecanismo.

1.1. Do conceito e origem histórica

Nos termos do artigo 1º, nº 1, da Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de Junho, o mandado de execução europeu é *“uma decisão judiciária emitida por um Estado membro com vista à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade”*¹. Com base no dispositivo citado, interpreta-se que se trata de um método simplificado de entrega no âmbito judicial que atravessa fronteiras, utilizado para iniciar um processo criminal, efetuar a execução de uma pena ou aplicar uma medida de segurança restritiva da liberdade. Isto é, consiste em uma solicitação de uma autoridade judicial de um país da União Europeia para prender um indivíduo em outro Estado-Membro, a fim de iniciar um processo penal, executar uma pena ou aplicar uma medida de segurança restritiva da liberdade estipulada no primeiro país. Sobre o instrumento, leciona Maria José Rangel Mesquita:

A (nova) figura do mandado de detenção europeu infere, directa e indirectamente, no gozo e no exercício de direitos e liberdades e garantias fundamentais de tutela jurídico-constitucional e jurídico-internacional, espartilhando-os com o intuito de dotar as autoridades judiciais no espaço da União de um instrumento jurídico capaz de fomentar uma cooperação facilitada e célere que concrecione o desiderato do espaço de liberdade, de segurança e de justiça.²

O mecanismo surge da necessidade de simplificar e agilizar o procedimento de entrega de pessoas. Historicamente, a extradição era regulada por meio de tratados

¹ É a transcrição do artigo 1.º n.º1 da Decisão-Quadro 2002/584, disponível para consulta em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32002F0584>. Acesso em: 08 jul. 2024.

² DE MESQUITA, Maria José Rangel. Justiça internacional: lições - Parte II. AAFDL, 2020, p. 199.

bilaterais e multilaterais, como, por exemplo, o Tratado de 1834, firmado entre a Bélgica e a França, o Código de Bustamante de 1927 e o Tratado Interamericano de Extradução de 1933³.

Contudo, a fim de uniformizar as regras relativas à extradição, o Conselho da Europa adotou, em 13 de dezembro de 1957, a Convenção Europeia de Extradução – a qual objetivava a uniformidade relativa à cooperação em matéria penal no âmbito europeu, além de uniformizar as regras de extradição⁴.

Posteriormente, ante a necessidade de cooperação entre os Estados-Membros, deu-se lugar à primeira grande revisão dos tratados comunitários, com o advento do Ato Único Europeu, adotado em 1986, que trouxe o conceito de uma Comunidade Europeia sem fronteiras. Nesse contexto, a cooperação judiciária entre os países pertencentes à Comunidade passa a seguir o aumento e a intensificação das relações econômicas entre eles, além de gradativamente adquirir espaço, autonomia e dinâmica próprios. Entretanto, em que pese o avanço na cooperação, nem sempre havia sucesso, diante da resistência por parte de alguns Estados-Membros devido a uma opinião pública interna que se mostrava contra a integração europeia, impedindo uma colaboração mais abrangente no âmbito da justiça criminal⁵.

Assim, uma verdadeira cooperação judiciária a nível de justiça só foi observada em 1992 com o Tratado da União Europeia (ou Tratado de Maastricht). Por meio deste instrumento, estabeleceu-se que três pilares deveriam ser observados, no lugar das disposições do AUE: a) as Comunidades Europeias (CECA, CE e EURATOM); b) a política externa e de segurança comum (PESC); e c) a cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos (JAI)⁶.

Para Anabela Rodrigues, entretanto, as mudanças específicas que se buscava em matéria de justiça e assuntos internos foram concretizadas apenas em 1999, com a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, que confirmou que a União Europeia entrava em uma nova fase, após o Tratado de Maastricht⁷. Rodrigues, nesse ponto, ressalta que a alteração mais significativa em Amsterdã foi essa inclusão da cooperação judicial penal, com a intenção explícita de alcançar a criação de um espaço caracterizado por liberdade, segurança e justiça⁸.

Esse Tratado introduziu a figura da decisão-quadro, que “constituía um ato de direito comunitário cuja aprovação competia ao Conselho, deliberando por unanimidade, e tinha por objetivo facilitar a aproximação das disposições legislativas e regulamentares

³ VALENTE, Manuel. Do Mandado de Detenção Europeu. Almedina, Coimbra, 2006, p. 147.

⁴ RODRIGUES, Anabela. O direito penal europeu emergente. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 151-152.

⁵ DAVIN, João. A Criminalidade Organizada Transnacional. A Cooperação Judiciária e Policial na EU, Coimbra, Almedina, 2004, p. 74.

⁶ DA CRUZ, Sara Pereira. A Execução do Mandado de Detenção Europeu e as Situações de Recusa. 2021. Dissertação de Mestrado. Universidade do Minho (Portugal), p. 12.

⁷ RODRIGUES, Op. Cit, p. 49-50.

⁸ Ibidem, p. 51.

dos Estados-Membros exclusivamente nas matérias da cooperação policial e judicial em matéria penal”⁹.

Embora a assinatura do Tratado de Amesterdão tenha permitido consideráveis avanços no domínio da justiça e avanços internos, ainda faltava um compromisso ao mais alto nível político que confirmasse a criação do espaço penal europeu¹⁰. Assim, nos dias 15 e 16 de outubro de 1999, o Conselho Europeu reuniu-se em sessão extraordinária, em Tampere.

O Conselho de Tampere culminou o processo de construção desse espaço de liberdade, de segurança e de justiça na União Europeia¹¹. Concluiu-se, na ocasião, que para atingir esse fim, competia-se, dentre outras medidas, adotar o reconhecimento mútuo das decisões judiciais como “pedra angular” da cooperação judiciária da União¹².

Neste ponto, chama-se atenção para uma evidente intenção de criação de um espaço penal europeu de caráter securitário, através de uma política criminal que promove a livre circulação de decisões judiciais, impulsionado por princípios de eficácia, rapidez processual, busca pela justiça e descoberta da verdade¹³.

Finalmente, diante de todo esse contexto, e a fim viabilizar a responsabilização penal de maneira eficaz e rápida, implementa-se o Mandado de Detenção Europeu, em 13 de junho de 2002, por meio da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho. A partir de 2009, com o advento do Tratado de Lisboa e sua entrada em vigor, o contexto em que o MDE é aplicado foi modificado pelas disposições do instrumento que regulam os instrumentos legislativos no domínio da cooperação judiciária e policial.

Dentre outros aspectos, o Tratado de Lisboa, por meio do seu artigo 83, extinguiu a figura da Decisão-Quadro e a substituiu pelo instrumento jurídico denominado Diretiva – que pode ser entendida como “um ato legislativo da União Europeia que exige que os Estados-Membros alcancem um determinado resultado”¹⁴. Nos termos do artigo 288º do TFUE, “a diretiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios”.

Frisa-se que, embora a legislação vigente da União Europeia não inclua mais a Decisão-Quadro 2002/584 como ato normativo da União (visto que foi substituída pela

⁹ Conforme consta apresentação da base de dados disponibilizada pela Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ) do Ministério da Justiça, disponível em: <https://www.dgsi.pt/dgpjtrp.nsf/Apresentacao?OpenPage>. Acesso em 14 ago. 2024.

¹⁰ RODRIGUES, Op. Cit, p. 67-68.

¹¹ Ibidem, p. 67.

¹² Conforme item 33 das Conclusões do Conselho Europeu de Tampere, disponíveis em: <https://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm>. Acesso de 18 mar. 2024.

¹³ ZAMBIASI, Vinícius Wildner; KLEE, Paloma Marita Cavol. A (possibilidade de) não execução do mandado de detenção europeu fundamentada no tratamento ou pena cruel ou degradante. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 4, n. 2, p. 845-886, 2018, p. 854.

¹⁴ Conforme consta apresentação da base de dados disponibilizada pela Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ) do Ministério da Justiça, disponível em: <https://www.dgsi.pt/dgpjtrp.nsf/Apresentacao?OpenPage>. Acesso em 14 ago. 2024.

Diretiva, conforme os artigos 82.º, 83.º, e 288.º do TFUE), os efeitos jurídicos dos atos das instituições, órgãos e organismos da União adotados com base no Tratado da União Europeia antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa são mantidos enquanto esses atos não forem revogados, anulados ou alterados em conformidade com os Tratados¹⁵. Desse modo, as disposições da Decisão-Quadro 2002/584 permanecem válidas.

Dito isso, ressalta-se que o MDE marca a primeira concretização do princípio do reconhecimento mútuo na esfera penal, nos termos no “considerando (6)” do dispositivo¹⁶.

Nesse sentido, o artigo 1º, nº 2 da DQ dispõe que “*os Estados-Membros executam todo e qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro*”. Abre-se, aqui, espaço para um debate acerca do reconhecimento mútuo como princípio fundamental do MDE, pelo que se passa à essa discussão.

1.2. Do princípio do reconhecimento mútuo

Logo no primeiro artigo da lei que regulamenta o MDE, o legislador enfatiza que a execução do MDE se dá nos termos do princípio do reconhecimento mútuo. Esse princípio está fundamentado em conceitos de equivalência, confiança e em uma filosofia de integração em um espaço judiciário compartilhado¹⁷ e “*significou uma profunda alteração do paradigma da cooperação clássica baseada no sistema da extradição, desde logo, a nível prático, no respeitante a procedimentos, prazos e fundamentos de recusa de entrega da pessoa*”¹⁸.

À parte do âmbito do MDE, é fato que este princípio já era aplicado no contexto da cooperação judicial da União Europeia nas esferas cível e comercial¹⁹, tendo surgido inicialmente como uma resposta aos desafios surgidos no contexto do mercado único e na livre circulação de mercadorias, visando facilitar o seu desenvolvimento entre as diversas ordens jurídicas dos Estados-Membros que compõem a União Europeia²⁰.

Entretanto, conforme dito, o reconhecimento mútuo inova-se por meio do Conselho de Tampere, especialmente no que diz respeito ao seu modo de aplicação, que

¹⁵ Conforme dita o artigo 9.º, quanto às Disposições transitórias relativas aos atos adotados com base nos títulos V e VI do Tratado da União Europeia antes da Entrada em vigor do Tratado de Lisboa.

¹⁶ (6) O mandado de detenção europeu previsto na presente decisão-quadro constitui a primeira concretização no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de “pedra angular” da cooperação judiciária.

¹⁷ RIBEIRO, Rafael. A Eficácia do mandado de detenção europeu no combate à criminalidade. 2012. Tese de Doutorado. Academia Militar. Direção de Ensino, p. 11.

¹⁸ FERREIRA, Joana Gomes; MARTINS, Teresa Alves. Manual de Procedimentos relativos à emissão do Mandado de Detenção Europeu. Lisboa: Procuradoria Geral da República–Gabinete de Documentação e Direito Comparado, 2006, p. 1.

¹⁹ PESSOA, Luiza Nívea Dias. O USO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO DO MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU: UMA (IM) POSSIBILIDADE. Revista Juris UniToledo, v. 2, n. 04, 2017, p. 79.

²⁰ DA CRUZ, Op. Cit., p. 15.

passou a ter caráter imediato e automático, sem espaço para condições especiais ou controles²¹. Isto é, passou-se a entender ser obrigatório que as decisões dos órgãos judiciais dos Estados-Membros da União Europeia fossem honradas e implementadas em toda a União, a fim de preservar a segurança jurídica e promover o desenvolvimento do mercado único²². Assim, para que o princípio do reconhecimento mútuo funcionasse de maneira eficaz, passou a ser essencial estabelecer um elevado nível de confiança recíproca entre as autoridades judiciais, as quais devem acreditar na eficácia dos sistemas criminais dos Estados-Membros²³.

Para tanto, conforme dito, o MDE concretiza, pela primeira vez, o princípio do reconhecimento mútuo na esfera penal: as autoridades judiciárias, por meio do mecanismo, passam a reconhecer uma decisão judicial emitida por outra autoridade competente de outro Estado-Membro como se fosse uma decisão própria. Dessa forma, esse regime é baseado na confiança, que passa a ser um pressuposto essencial para a aplicação eficaz do MDE. Sem essa confiança, não seria viável ceder a soberania para a execução de decisões de outro Estado em seu próprio território²⁴.

A fim de ilustrar a aplicação desse princípio na prática, cita-se, como exemplo, a eliminação do controle da dupla incriminação, prevista no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584. A dupla incriminação era uma exigência para o prosseguimento do procedimento de extradição e visa, resumidamente, excluir da cooperação factos que de forma alguma poderiam ser considerados criminosos à luz do direito do Estado de execução. Com o advento do MDE, essa exigência cai por terra, passando a ser necessário que o fato seja considerado crime no país requerente (Estado emissor), somente. Isso porque a dupla incriminação pode ser vista como um instrumento que limita o reconhecimento mútuo, eis que esse princípio, evidentemente, determina que o MDE emitido por um EM tem de ser automaticamente reconhecido, e consequentemente executado, pelo EM que o recebe, não havendo necessidade da dupla incriminação²⁵.

Ante o exposto, conclui-se que, sendo o objetivo do MDE viabilizar a responsabilização penal de maneira eficaz e rápida, a observância do princípio do reconhecimento mútuo é claramente favorável a esse propósito.

Ocorre que, conforme defende Valente, o espectro securitário que levou à concretização do reconhecimento mútuo *“emerge da ideia de edificação do espaço penal europeu com eficácia e pragmatismo no quadro da prossecução da cooperação policial e da cooperação judiciária em prejuízo da harmonização e, consequentemente, dos direitos, liberdades e garantias fundamentais do cidadão”*²⁶. Isto é, o autor defende que

²¹ PESSOA, Op. Cit., p. 79.

²² Ibidem, p. 78.

²³ Ibidem, p. 80.

²⁴ CRUZ, Op. Cit, p. 16.

²⁵ RUDÁ, Antônio Sanches Sólón. Ausência de controle da dupla incriminação como fomento ao princípio do reconhecimento mútuo? Jus Scriptum's International Journal of Law, v. 8, n. 1-2, p. 28-67, 2023, p. 41-45.

²⁶ VALENTE, Manuel. Do Mandado de Detenção Europeu. Almedina, Coimbra, 2006, p. 64.

esse caráter securitário acaba por abalar a proteção dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, especialmente no âmbito processual.

Nesse ponto, oportuna a discussão acerca do princípio do reconhecimento mútuo no contexto da adesão da própria União Europeia à CEDH – e sua relação com a questão dos níveis de proteção dos direitos fundamentais. Em que pese o interesse da União Europeia em participar da CEDH seja antigo (desde meados da década de 1970), foi com uma revisão formal do Tratado de Lisboa, em 2007, que uma base jurídica para tanto teve lugar de fato²⁷. É nesse sentido o artigo 6º, nº 2, do dispositivo legal: “*a União adere à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais [...]*”.

Após anos de negociação entre a União Europeia e o Conselho da Europa, chegou-se, no ano de 2013, a um projeto de Acordo de Adesão. Diante disso, a Comissão Europeia solicitou ao TJUE um parecer sobre a legalidade desse Acordo, questionando se este estaria em conformidade com os Tratados da União Europeia. Logo após, em 2014, por meio do Parecer 2/13²⁸, o TJUE decidiu pela incompatibilidade do Acordo³⁰, embora todos os Estados-membros da União Europeia também façam parte da CEDH e apesar de o Conselho da Europa e a União Europeia terem valores comuns (em que pese exerçam papéis diferentes),

Entre outros motivos para tanto³¹, um dos pontos principais para a adoção desse posicionamento parece ter sido uma tentativa de respeito às diretrizes do princípio do reconhecimento mútuo. Ora, o acesso da UE à CEDH, conforme os moldes propostos, permitiria que um Estado-membro avaliasse as condições da proteção dos direitos fundamentais em outro Estado-membro³². Em que pese o Projeto de Acordo ressalte que “*a adesão da União Europeia à Convenção não afetará a aplicação do princípio da confiança mútua dentro da União Europeia*”, de modo que “*a proteção dos direitos*

²⁷ Na metade da década de 1990, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, chamado a se pronunciar sobre a questão, argumentou que as Comunidades não possuíam competência legal para aderir à CEDH, concluindo que essa adesão exigiria uma revisão formal dos tratados, a qual, posteriormente, ocorreu no âmbito do Tratado de Lisboa. Ver DA SILVA, Alice Rocha; SILVA, Matheus Passos. O diálogo judicial como mecanismo para se (tentar) evitar conflitos entre órgãos jurisdicionais. 2018, p. 28.

²⁸ Por meio do parecer 2/13, o Tribunal analisou as condições de acesso da União à CEDH, tendo-se por base o previsto no art. 6º, nº 2 TUE.

²⁹ SILVA; SILVA, Op. Cit., p. 28.

³⁰ Ibid., p. 29.

³¹ A construção argumentativa do TJUE se dá ao redor de quatro pontos centrais, conforme se observa do parágrafo 258 do Parecer, *in verbis*: À luz do conjunto das considerações precedentes, há que declarar que o Acordo Projetado, na medida em que 1) é suscetível de lesar as características específicas e a autonomia do direito da União, uma vez que não garante a coordenação entre o artigo 53.º da CEDH e o artigo 53.º da Carta, não previne o risco de violação do princípio da confiança mútua entre os Estados-Membros no direito da União e não prevê uma articulação entre o mecanismo instituído pelo Protocolo n.º 16 e o processo de reenvio prejudicial previsto no artigo 267.º TFUE; 2) é suscetível de afetar o artigo 344.º TFUE, uma vez que não exclui a possibilidade de os litígios entre os Estados-Membros ou entre estes e a União, relativos à aplicação da CEDH no âmbito de aplicação material do direito da União, serem submetidos ao TEDH; 3) não prevê modalidades de funcionamento do mecanismo do corresponsável e do processo de apreciação prévia pelo Tribunal de Justiça que permitam preservar as características específicas da União e do seu direito; e 4) não tem em conta as características específicas do direito da União relativo à fiscalização jurisdicional dos atos, ações ou omissões da União em matéria de PESC, uma vez que confia a fiscalização jurisdicional de alguns desses atos, ações ou omissões exclusivamente a um órgão externo à União.

³² KRENN, 2015, p. 160 E LAZOWSKI; WESSEL, 2015, p. 191-2, apud Silva; Silva, Op. Cit., p. 34-35.

humanos garantidos pela Convenção deverá ser assegurada”³³, para o Tribunal isso violaria o princípio da confiança mútua, levando ao fim do reconhecimento mútuo de julgamentos e decisões judiciais entre os Estados-membros e, consequentemente, comprometendo o princípio da autonomia do direito da União³⁴.

O posicionamento do Tribunal é polêmico e, até a atualidade, é objeto de intensos debates. Parte da doutrina recebeu bem a decisão, sendo que os argumentos dessa parcela favorável se resumem no caráter constitucional da União Europeia: ao se opor à adesão da UE, o TJUE estaria protegendo a estrutura interna constitucionalmente estabelecida da União, especialmente no que diz respeito à confiança mútua entre os Estados-membros³⁵.

Em que pese exista um posicionamento doutrinário favorável ao Parecer, filia-se com a parcela que majoritariamente tece críticas ao texto. Dentre outras questões, verifica-se que o que o Parecer ilustrou uma verdadeira ausência do diálogo entre os Tribunais, levantando um debate acerca da possibilidade de a dinâmica da União Europeia acabar por prejudicar a proteção dos direitos fundamentais.

Explica-se: considerando que a proteção dos direitos fundamentais na União Europeia é assegurada pelo cumprimento conjunto das CEDH e da Carta com as leis internas dos Estados membros, a principal vantagem desse arranjo deveria ser a formação de um sistema de complementação de direitos, onde as lacunas presentes em um sistema jurídico fossem preenchidas, ou compensadas, por outro. Contudo, o que ocorre é que a opção de multiplicar os níveis de proteção dos direitos fundamentais pode acabar por reduzir a eficácia da defesa desses direitos, ao invés de garanti-la. Silva e Silva, citando Damele e Pallante, enumeram alguns motivos para tanto: as necessidades de coordenação entre a camada infraconstitucional e a camada constitucional, que nem sempre ocorre de modo efetivo; as diferenças linguísticas; e o fato de que não se pode simplesmente estabelecer qual seria o máximo de proteção de determinado direito, eis que isso pressupõe a ponderação entre direitos e deve ser analisada em cada caso concreto³⁶.

A solução óbvia para essa questão é buscar garantir um diálogo judicial entre os Tribunais. Isto é, um cenário em que determinada instância decisória possa utilizar os argumentos de outra instância decisória, não somente no sentido citar sua jurisprudência, por exemplo, mas sim de verdadeiramente compartilhar de seus valores e princípios³⁷.

Entretanto, não é sempre que se observa, na prática, a existência desse diálogo. O Parecer 2/13, conforme dito, é um exemplo disso: ao priorizar a autonomia, o TJUE não considerou a ideia de tutela multinível, embora o Acordo de Adesão tenha sido formulado com base na vontade dos próprios Estados-membros. Estes não foram devidamente

³³ Conforme se extrai do artigo 5B, 18ª Meeting of the CDDH Ad Hoc Negotiation Group (“46+1”) On The Accession Of The European Union to The European Convention On Human Rights, disponível para consulta em: <https://rm.coe.int/consolidated-version-of-the-draft-accession-instruments-as-of-2-februa/1680aa3443>. Acesso em 27 ago. 2024.

³⁴ KRENN, 2015, p. 160 E LAZOWSKI; WESSEL, 2015, p. 191-2, apud Silva; Silva, Op. Cit., p. 34-35.

³⁵ KRENN, 2015, p. 148; GRAGL, 2015, p. 4, apud Silva; Silva, Op. Cit., p. 33.

³⁶ SILVA; SILVA, Op. Cit., p. 24.

³⁷ Ibid.

consultados sobre seus possíveis posicionamentos, nem sobre os posicionamentos de seus respectivos Tribunais Constitucionais, em relação à adesão³⁸.

Nesse viés, fica clara a problemática que circunda o princípio do reconhecimento mútuo e suas implicações. Assim, questiona-se, já nesta oportunidade, se é possível que o princípio do reconhecimento mútuo coloque em perigo a proteção dos direitos fundamentais a nível da União Europeia. Sobre isso, cabe ainda uma discussão acerca da adesão da União Europeia à CEDH, eis que um dos aspectos cruciais deste debate tem a ver com o princípio aqui abordado, conforme consta do item 168 do Parecer 2/13 do Tribunal de Justiça:

Esta construção jurídica assenta na premissa fundamental segundo a qual cada Estado-Membro partilha com todos os outros Estados-Membros, e reconhece que estes partilham com ele, uma série de valores comuns em que a União se funda, como precisado no artigo 2.º TUE. Esta premissa implica e justifica a existência da confiança mútua entre os Estados-Membros no reconhecimento desses valores e, por conseguinte, no respeito do direito da União que os aplica.³⁹

Reserva-se, contudo, a abordagem mais aprofundada dessa problemática para mais adiante. Neste momento, a fim de facilitar a compreensão do tema, passa-se primeiramente a discorrer acerca de como se dá a execução do MDE, isto é, seu procedimento previsto em lei.

1.3 Do procedimento de execução do mandado de detenção europeu

Quando ao procedimento de execução do MDE, a Decisão-Quadro 2002/584 de 13 de junho de 2002 (e, posteriormente, a Decisão-Quadro 2009/299 de 26 de fevereiro de 2009, que alterou suas disposições) tratou de regulamentá-lo de forma geral, embora o regime jurídico possa variar de acordo com a legislação interna de cada Estado-Membro. No que diz respeito às disposições constantes na Decisão-Quadro, a Comissão Europeia publicou um Manual sobre a emissão e a execução do mecanismo, com o intuito de auxiliar no trabalho cotidiano das autoridades judiciais nacionais⁴⁰.

De acordo com esse manual, bem como com a própria Decisão-Quadro, o procedimento começa com a emissão do MDE por parte do Estado de emissão. Este, com

³⁸ Ibid., p. 37.

³⁹ TJUE. Parecer 2/13 do Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno), 18 de dezembro de 2014. Parecer do Tribunal de Justiça (tribunal pleno) de 18 de Dezembro de 2014. Parecer proferido nos termos do art. 218.º, n.º 11, TFUE – Projeto de acordo internacional – Adesão da União Europeia à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais – Compatibilidade do referido projeto com os Tratados UE e FUE. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?pageIndex=0&docid=160882&doclang=PT&text=&cid=8647364>. Acesso em 27 ago. 2024.

⁴⁰ NOTA DA COMISSÃO EUROPEIA. MANUAL SOBRE A EMISSÃO E A EXECUÇÃO DE UM MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU, Nota da comissão, 28/09, Bruxelas, 2017, disponível para consulta em <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017XC1006\(02\)&from=FR](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017XC1006(02)&from=FR)>. Acesso em: 12 mar 2024.

base na sua lei interna, elabora uma decisão solicitando ao Estado de execução que entregue a pessoa procurada, seja para procedimento penal, seja para cumprimento de pena ou medida de segurança privativa de liberdade⁴¹.

Caso a emissão seja feita para procedimento penal, o MDE pode ser emitido por factos puníveis pelo direito nacional com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses⁴². Frise-se que isso se refere à legislação nacional do Estado-Membro emissor – a penalidade máxima estabelecida na legislação do Estado-Membro de execução não é relevante neste contexto. Já caso seja feita para cumprimento de pena, MDE pode ser emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade com a duração de pelo menos quatro meses⁴³.

Emitido o MDE, deve-se proceder à sua transmissão. Aqui, o procedimento depende do fato de haver ou não conhecimento acerca do paradeiro da pessoa procurada. Caso não se saiba onde o sujeito se encontra, o MDE é transmitido a todos os EM através do Sistema de Informação Schengen de Segunda Geração. Já no caso de haver conhecimento, transmite-se o MDE diretamente à autoridade judiciária de execução. Por fim, caso não se saiba nem mesmo quem é a autoridade judiciária de execução, deve-se efetuar as investigações necessárias antes de tudo⁴⁴.

Posteriormente, a execução. Transmitido o MDE, este é dirigido à autoridade judiciária de execução. Aqui, os prazos dependem da questão de saber se a pessoa procurada consente na sua entrega⁴⁵.

Detida a pessoa procurada, a ela são dadas as informações acerca do conteúdo do MDE e de seus direitos, garantida a possibilidade de: a) consentir com a execução; ou b) se opor⁴⁶. Nesse momento, deve a autoridade judiciária de execução decidir se deve mantê-la em detenção em conformidade com o direito do Estado-Membro de execução, sendo que a libertação provisória é possível a qualquer momento de acordo com o direito nacional do Estado-Membro de execução. Ainda, a na autoridade competente deste Estado-Membro tomar todas as medidas que considerar necessárias a fim de evitar a fuga da pessoa procurada, caso ela não seja mantida em detenção⁴⁷.

Quanto ao consentimento na entrega, a pessoa detida pode ou não consentir com a execução do MDE, conforme dito. No primeiro caso, esse consentimento e, se for caso disso, a renúncia expressa ao benefício da regra da especialidade⁴⁸ devem ser declarados

⁴¹ Nos termos do artigo 2º, nº1 da Decisão-Quadro 2002/584, disponível para consulta em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32002F0584>. Acesso em 21 mar. 2024.

⁴² Ibid.

⁴³ Ibidem.

⁴⁴ Nos termos do artigo 9º e 10º da Decisão-Quadro 2002/584, disponível para consulta em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32002F0584>. Acesso em 21 mar. 2024.

⁴⁵ Ver item 4.1 do citado Manual, disponível para consulta em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017XC1006\(02\)&from=FR](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017XC1006(02)&from=FR). Acesso em: 12 mar 2024.

⁴⁶ Nos termos do artigo 11º da Decisão-Quadro 2002/584, disponível para consulta em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32002F0584>. Acesso em 21 mar. 2024.

⁴⁷ Nos termos do artigo 12º da Decisão-Quadro 2002/584, disponível para consulta em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32002F0584>. Acesso em 21 mar. 2024.

⁴⁸ A que se refere o nº 2 do artigo 27º da Decisão-Quadro.

perante a autoridade judiciária de execução, em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro de execução.

Após, cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para que o consentimento (e a renúncia, se for o caso), sejam recebidos em condições que demonstrem que a pessoa os exprimiu voluntariamente e em plena consciência das consequências do seu ato. Importante ressaltar que, aqui, a pessoa procurada tem o direito de ser assistida por um defensor e que o consentimento e eventual renúncia são, em princípio, irrevogáveis⁴⁹ e devem ser exarados em auto, também os termos do direito interno⁵⁰. Caso o detido se oponha à execução, tem o direito de ser ouvido pela autoridade judiciária, em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro de execução⁵¹.

Posteriormente, autoridade judiciária de execução deve decidir da entrega da pessoa. A dita autoridade pode solicitar informações suplementares ao Estado de emissão caso entenda que as informações comunicadas pelo Estado-Membro de emissão são insuficientes para que possa decidir da entrega⁵². Quando em posse de todas as informações necessárias, a autoridade deve observar se estão ou não presentes motivos de recusa de execução, listados nos arts. 3.º, 4.º e 4.º-A da Decisão-Quadro, e, então, decidir⁵³. Frisa-se que tudo isso é feito nos prazos e nas condições definidos na Decisão-Quadro, conforme dispõe o art. 15º, nº 1, e art. 17º do dispositivo.

Sobre a decisão definitiva, nos termos do já citado Manual sobre a emissão e a execução de um mandado de detenção europeu, tem-se que:

Se a autoridade judiciária de execução, com base nas informações recebidas da autoridade judiciária de emissão, poder excluir a existência de um risco real de a pessoa procurada ser objeto de tratamento desumano e degradante, deve decidir sobre a execução do MDE;

Se a autoridade judiciária de execução considerar que o risco de tratamento desumano e degradante não pode ser afastado num prazo razoável, deve decidir se o processo de entrega deve ser encerrado.⁵⁴

Considerando-se todos estes pontos, uma vez proferida a decisão, a autoridade judiciária de execução notifica imediatamente à autoridade judiciária de emissão acerca

⁴⁹ Pode, contudo, serem revogados, de acordo com as regras aplicáveis no direito nacional, nos termos do art. 13º nº 4, da DQ.

⁵⁰ Nos termos do artigo 12º, nº 1, 2 e 3, da Decisão-Quadro 2002/584, disponível para consulta em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32002F0584>. Acesso em 21 mar. 2024.

⁵¹ Nos termos do artigo 14º da Decisão-Quadro 2002/584, disponível para consulta em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32002F0584>. Acesso em 21 mar. 2024.

⁵² Nos termos do artigo 15º, nº 2, da Decisão-Quadro 2002/584, disponível para consulta em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32002F0584>. Acesso em 21 mar. 2024.

⁵³ Nos termos do artigo 1.º n.º1 da Decisão-Quadro 2002/584, disponível para consulta em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32002F0584>. Acesso em 21 mar. 2024.

⁵⁴ C 335/34 do Manual sobre a emissão e a execução de um mandado de detenção europeu, disponível para consulta em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017XC1006\(02\)&from=FR](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017XC1006(02)&from=FR). Acesso em 08 de julho de 2024.

do seu conteúdo. Ambas as autoridades devem alcançar um acordo acerca da entrega da pessoa procurada quão breve possível, tendo o prazo máximo de 10 dias para tanto⁵⁵.

Após a entrega da pessoa procurada, o Estado-Membro emissor deve considerar os períodos de detenção resultantes da execução MDE, sendo que os intervalos devem ser subtraídos do período total da pena ou medida de segurança privativas de liberdade que deveria ser cumprida no Estado-Membro emissor⁵⁶.

Outras particularidades do procedimento – como a questão do julgamento à revelia, a necessidade de decisão acerca de outro MDE emitido por outro EM sobre a mesma pessoa, entre outras – são regulamentadas ao longo da Decisão-Quadro e abordadas no Manual. Contudo, a fim de restringir-se ao tema central deste trabalho, não se aprofundará nesses pontos, limitando-se a expor de forma geral o procedimento do MDE, no intuito de facilitar a compreensão das discussões a seguir.

Conforme dito, ao decidir acerca da execução do MDE, à autoridade competente incumbe a análise do caso concreto a fim de averiguar se está presente algum dos motivos de recusa previstos em lei. Aliás, o que se observa é que, embora baseada no princípio do reconhecimento mútuo, a execução do MDE é moderada em alguns aspectos, não sendo caracterizada por uma execução automática. Isso confere à autoridade judiciária de execução a prerrogativa de analisar se existem circunstâncias que justificam a não execução, em uma tentativa de preservar as liberdades fundamentais⁵⁷.

Pois bem. Nesse sentido, e prosseguindo o estudo no intuito de debater a tão importante questão da possibilidade de recusa de cumprimento da execução do MDE com base na violação dos direitos fundamentais – ponto central deste trabalho –, mister se faz, inicialmente, o estudo da relação entre ambos e, após, das situações previstas em lei para a recusa.

CAPÍTULO 2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO DO MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU

A relação entre o MDE e os direitos fundamentais é, certamente, um tema complexo e relevante, que envolve considerações legais, éticas e práticas. Nos termos expostos anteriormente, o MDE foi introduzido como uma ferramenta para facilitar a extradição entre os Estados-Membros da União Europeia, agilizando o processo e promovendo a cooperação judicial em casos criminais transfronteiriços. Em que pese eficiente, essa abordagem, por outro lado, também levanta questões importantes sobre a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos.

⁵⁵ Nos termos do artigo 22º e 23º, nº 1 e 2, da Decisão-Quadro 2002/584, disponível para consulta em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32002F0584>. Acesso em 21 mar. 2024.

⁵⁶ Nos termos do artigo 22º e 23º, nº 1 e 2, da Decisão-Quadro 2002/584, disponível para consulta em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32002F0584>. Acesso em 21 mar. 2024.

⁵⁷ RODRIGUES, Anabela Miranda, apud LEAL, Celso Costa Lima Verde. A Tutela dos Direitos Fundamentais no Âmbito do Mandado de Detenção Europeu: Análise da Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 5, n. 2, p. 855-888, 2019, p. 861.

Visando trazer a questão do respeito aos direitos fundamentais ao âmbito do MDE, necessário traçar o vínculo entre os dois pilares. Desse modo, passa-se a, inicialmente, fazer um enquadramento na questão dos direitos fundamentais enquanto valores europeus. Após, cumpre-se ligá-los ao procedimento do MDE, com destaque à problemática do princípio do reconhecimento mútuo.

2.1. Da proteção dos direitos fundamentais na União Europeia e os valores europeus

O sistema europeu assegura a máxima e mais eficaz proteção dos direitos da pessoa humana por meio de três esferas jurisdicionais separadas, no que diz respeito à salvaguarda dos direitos humanos dentro do contexto regional europeu. A nível nacional, tem-se os tribunais nacionais de cada Estado europeu; já a nível supranacional, tem-se o Tribunal de Justiça da União Europeia; por fim, a nível internacional, tem-se o Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Isto é, a proteção dos direitos humanos é matéria concorrente neste sistema, havendo uma verdadeira internormatividade⁵⁸.

Por meio destas três esferas, estabelece-se uma coexistência e complementariedade dos direitos positivados em cada uma delas. A Europa representa um exemplo notável de um pluralismo de normas e mecanismos jurisdicionais, onde uma variedade de meios de proteção dos direitos humanos, provenientes de diferentes níveis, coexistem, o que configura uma relação genuína de complementariedade entre esses diversos sistemas⁵⁹.

É um sistema complexo, que abrange tanto o nível jurídico, o qual resulta do processo de integração europeia, quanto o nível específico dos Estados-Membros (sejam eles unitários ou compostos). Dessa forma, uma visão multinível e integrada entre os Tratados da União Europeia e as Constituições dos Estados-Membros é a única maneira de compreender adequadamente a realidade constitucional da União e de seus Estados⁶⁰.

Dito isso, é importante ressaltar que a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia em nada rivaliza com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (tampouco, aliás, o conceito de ‘direitos fundamentais’ e de ‘direitos humanos’), uma vez que os direitos e liberdades em cada um dos textos previstos são partilhados e têm o mesmo significado. Neste trabalho, entretanto, dar-se-á foco à Carta dos Direitos Fundamentais, proclamada na Cimeira de Nice, em 7 de Dezembro de 2000, que *“reforça o conceito de cidadania europeia, resumindo, num texto único de 54 artigos, o conjunto dos direitos cívicos, políticos, económicos e sociais dos cidadãos europeus, assim como de todas as pessoas residentes no território da União”*⁶¹. Isto é, uma síntese dos valores europeus comuns.

⁵⁸ PAES, José Eduardo Sabo; DE ANDRADE BASILIO, Isabelli; SANTOS, Julio Edstron S. O SISTEMA INTERNORMATIVO DE DIREITOS HUMANOS DA EUROPA: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor, p. 302-345, 2018, p. 307.

⁵⁹ NADER, Belisa Carvalho. Os "triângulos normativo e judicial europeus": a coerência intersistemática em matéria de direitos humanos. Revista de Direito Internacional, v. 9, n. 2, p. 25-43, 2012, p. 26.

⁶⁰ CANOTILHO, Mariana; SILVEIRA, Alessandra. Carta dos direitos fundamentais da União Europeia Comentada. Coimbra: Almedina, 2013, p. 26.

⁶¹ BRANQUINHO, Agostinho. Novo dicionário de termos europeus. Aletheia, 2011, p. 73.

Os valores que norteiam a União Europeia estão consagrados no artigo 2º do Tratado da União Europeia⁶² e são de suma importância para a identidade e coesão da UE. São eles: o respeito pela dignidade humana, pela liberdade, pela democracia, pela igualdade, pelo Estado de Direito e pelos direitos do Homem.

Nesse sentido, o preâmbulo da CDFUE⁶³ dispõe que *“a União baseia-se nos valores indivisíveis e universais da dignidade do ser humano, da liberdade, da igualdade e da solidariedade; assenta nos princípios da democracia e do Estado de direito”*.

Acerca da dignidade do ser humano, a Carta determina que esta não pode ser violada ou lesada, inclusive em situações e que um direito fundamental possa ser comprimido - a dignidade é o limite da compressão⁶⁴. Isso significa dizer, segundo se julga, que a dignidade do ser humano é o único direito fundamental que não pode ser relativizado. Assim, sendo um valor indivisível e universal nesse contexto, a União Europeia é incompatível com quaisquer possíveis lesões à dignidade humana⁶⁵.

A liberdade, por sua vez, que contempla os direitos fundamentais previstos nos artigos 6º a 19º, contidos no Título II da Carta, tem um conceito aberto. Em suma, abarca os direitos que, de alguma forma, garantem a proteção contra atos arbitrários de privação de liberdade pessoal praticados pelo ente estatal⁶⁶.

Já a igualdade é um ideal ético que tem acompanhado a história da humanidade desde as primeiras civilizações mediterrâneas mais influentes, como na Grécia Antiga e na República Romana, até alcançar o constitucionalismo moderno, onde se expressa como "igualdade perante a lei". Nesse contexto, a igualdade jurídica se traduz na submissão de todas as pessoas a uma única lei, sem privilégios ou distinções arbitrárias⁶⁷. A Carta aborda esse conceito em seu Título III, sendo que a intenção dos operadores do direito nesse contexto foi de reforçar a ideia de igualdade como valor nuclear da UE⁶⁸.

Por fim, a solidariedade está prevista no Título IV da Carta e expressa a identidade europeia, exercendo um papel de legitimação e integração, servindo de apoio para as decisões que digam respeito a cidadãos europeus e Estados-Membros⁶⁹. Abarcando direitos relativos aos trabalhadores, à seguridade social, ao acesso à saúde, à proteção ambiental e do consumidor, a solidariedade enquanto valor europeu é um conceito dinâmico, que exige constante adaptação para promover o desenvolvimento futuro da comunidade europeia⁷⁰.

⁶² Disponível para consulta em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/treaty/teu_2016/art_2/oj>. Acesso em 27 ago. 2024.

⁶³ EUROPEIA, União. Carta dos direitos fundamentais da União Europeia, 2007. Preâmbulo disponível para consulta em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>>. Acesso em 27 ago. 2024.

⁶⁴ CANOTILHO; SILVEIRA, Op. Cit., p. 33.

⁶⁵ Ibid., p. 34.

⁶⁶ Ibid., p. 91.

⁶⁷ Ibid., p. 255.

⁶⁸ Ibid., p. 257.

⁶⁹ MASSAÚ, Guilherme Camargo. A solidariedade como princípio jurídico: o exemplo da união europeia em breves considerações. 2014. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/322641594.pdf>>. Acesso em 22 ago. 2024.

⁷⁰ Ibid., p. 5.

No mais, nos termos do seu preâmbulo já citado, a Carta determina que a UE assenta nos princípios da democracia e do Estado de direito. Dentre os valores reconhecidos pelo Tratado, destaca-se, aqui, o respeito ao Estado de Direito. Conforme dito, a União Europeia fundamenta-se no princípio do Estado de Direito, sendo que todas as suas ações são baseadas nos tratados que foram voluntariamente aprovados pelos Estados-Membros. Sobre o assunto, a Comissão Europeia, em uma comunicação realizada em 3 de abril de 2019, intitulada “*Prosseguir o reforço do Estado de direito na União*” considerou que:

O Estado de direito foi consagrado no artigo 2.º do Tratado da União Europeia como um dos valores fundamentais da União. Em qualquer regime que respeite o Estado de direito os poderes públicos só podem agir dentro dos limites impostos por lei, em conformidade com os valores da democracia e dos direitos fundamentais, sob a supervisão de tribunais independentes e imparciais. O Estado de direito contempla, nomeadamente, o princípio da legalidade (que requer um processo legislativo transparente, responsável, democrático e pluralista); o princípio da segurança jurídica; a proibição do exercício arbitrário do poder executivo; a proteção judicial efetiva por tribunais independentes e do controlo jurisdicional efetivo, incluindo o respeito dos direitos fundamentais; assim como os princípios da separação de poderes e da igualdade perante a lei. Estes princípios foram reconhecidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia e pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.⁷¹

Ocorre que, embora a União Europeia se assente nesses valores comuns aos seus Estados-Membros, nem sempre a construção dessa comunidade percorreu uma trajetória direta e sem obstáculos. De fato, ocorreram situações que complicaram a efetiva implementação dos princípios fundamentais nos Estados-Membros, especialmente no que diz respeito ao respeito pelo Estado de Direito⁷². Diante de eventual ofensa – ou mera ameaça de ofensa –, o TUE, por meio do seu artigo 7º, prevê a adoção de uma postura vigilante de modo a assegurar resposta apropriada a essas ofensas, entrando em cena o Tribunal de Justiça da União Europeia.

Especificamente no que diz respeito ao MDE, o respeito ao Estado de Direito (e outros valores) já foi reforçado pelo TJUE no seu acórdão *Advocaten voor de Wereld*, de 3 de maio de 2007⁷³, que foi uma das oportunidades em que o Tribunal de Justiça debateu sobre a Decisão-Quadro 2002/584/JAI.

⁷¹ EUROPEIA, Comissão. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu e ao Conselho. Prosseguir o reforço do Estado de direito na União Ponto da situação e eventuais medidas futuras, 2019, p. 1. Disponível para consulta em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52019DC0163>. Acesso em 27 ago. 2024.

⁷² ANDRADE, Maria Francisca Góis Figueira Almeida et al. Os limites ao princípio da confiança mútua e a tutela do estado de direito no âmbito da cooperação judicial penal: a necessidade da reconfiguração de um equilíbrio à luz da situação do estado de direito na Polónia. Tese de Doutoramento. 2021, p. 7.

⁷³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão. Demanda nº C-303-5, de 3 de maio de 2007. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62005CJ0303>. Acesso em 27 ago. 2024.

Na ocasião, foi apreciada a sua validade formal e substancial, tendo o Tribunal ressaltado que a União Europeia fundamenta-se no princípio do Estado de Direito e concluído que as questões apresentadas na oportunidade não revelaram qualquer elemento que pudesse impactar a Decisão-Quadro. A análise do dispositivo legal, no caso, foi realizada à luz dos princípios da legalidade e da igualdade, tendo o Tribunal concluído que o artigo 2.º, n.º 2, ao eliminar o requisito de dupla incriminação para as infrações mencionadas, não infringia nem o princípio da legalidade, nem o princípio da igualdade⁷⁴.

Feita essa colocação a respeito dos direitos fundamentais enquanto valores europeus, passa-se à questão da sua observância a nível do MDE.

2.2. Da necessidade de observância dos direitos fundamentais no âmbito do Mandado de Detenção Europeu

Desde que a Decisão-Quadro 2002/584 foi adotada, sendo o primeiro instrumento a colocar em prática o princípio de reconhecimento mútuo no âmbito do direito penal, tem-se observado extensas e acaloradas discussões sobre a conexão entre a eficácia desse instrumento e a devida salvaguarda dos direitos fundamentais⁷⁵.

Segundo se julga, balancear a eficácia da cooperação judicial com a proteção dos direitos individuais é um desafio contínuo que exige uma abordagem equilibrada e sensível às preocupações de direitos fundamentais.

Em primeiro lugar, é crucial analisar como o MDE afeta o direito à liberdade individual, consagrado como valor europeu no art. 2º do TUE. Ora, a entrega de uma pessoa no contexto da execução do MDE, embora seja vital para facilitar o julgamento ou a execução de uma pena ou medida de segurança privativa de liberdade em outro Estado-Membro, é considerada, do ponto de vista dos direitos fundamentais, a forma mais severa de cooperação⁷⁶. Isso porque o mecanismo envolve a prisão e subsequente entrega do sujeito à autoridade judicial estrangeira por meio de um procedimento que eliminou os controles políticos e, em parte, os controles de dupla incriminação sobre a decisão⁷⁷, podendo gerar repercussões negativas de cunho social e pessoal em decorrência do processo penal e submissão ao sistema carcerário.

Além disso, julga-se que a possibilidade de extradição para outro país dentro da UE levanta preocupações sobre as condições prisionais e os tratamentos a que os detidos podem ser submetidos, podendo afetar o direito fundamental à dignidade humana, também consagrado como valor europeu no citado art. 2º do TUE. As disparidades nos

⁷⁴ PATRICIO, Helena. O mandado de detenção europeu na jurisprudência do Tribunal de Justiça. UNIO-EU Law Journal, p. 62-82, 2014, p. 65.

⁷⁵ OUWERKERK, Jannemieke. Balancing Mutual Trust and Fundamental Rights Protection in the Context of the European Arrest Warrant: What Role for the Gravity of the Underlying Offence in CJEU Case Law?. European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice, v. 26, n. 2, p. 103-109, 2018, p. 103.

⁷⁶ CAEIRO, Pedro. O procedimento de entrega previsto no Estatuto de Roma e sua incorporação no Direito Português. In: O Tribunal Penal Internacional e a Ordem Jurídica Portuguesa. Coimbra: Coimbra Editora, p. 69-157, 2004, p. 72.

⁷⁷ VALENTE, Op. Cit., p. 165-167.

sistemas judiciais e prisionais entre os Estados-Membros podem representar um desafio para garantir padrões uniformes de respeito aos direitos fundamentais, segundo se entende.

Nesse sentido, fato é que o modo como o MDE é organizado – dentro do contexto da política criminal europeia em que se desenvolve – pode criar algumas dicotomias no âmbito da proteção dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos⁷⁸. Entende-se que esse âmbito pode se revelar um campo multifacetado que requer uma cuidadosa observância das garantias fundamentais durante todo o processo, desde a emissão do mandado até a execução da detenção.

Deste modo, embora o MDE tenha sido estabelecido com o propósito principal de simplificar e agilizar a entrega de suspeitos entre os Estados-Membros da União Europeia, é imperativo que esse mecanismo esteja em conformidade com as normas e princípios dos direitos fundamentais, tão relevantes para os valores europeus.

Entretanto, calha-se que, por vezes, instala-se um conflito entre o princípio do reconhecimento mútuo – que é a base de todo o procedimento e funcionamento do MDE, conforme exposto no Capítulo 1 deste trabalho – e os direitos fundamentais. Surge, assim, um questionamento acerca do risco de esse princípio colocar em perigo a proteção desses direitos.

Coloca-se, então, a questão de ser ou não viável abrir uma exceção ao princípio do reconhecimento mútuo, permitindo a recusa de execução de um MDE proveniente de um Estado-Membro emissor caso se observe falhas no respeito aos direitos fundamentais. Segue-se, assim, a esse debate.

2.3. Do conflito entre o princípio do reconhecimento mútuo e os direitos fundamentais

Ante o até então exposto, sabe-se que o princípio do reconhecimento mútuo foi adotado no âmbito do MDE tendo em vista que este se dirige a Estados que reconhecidamente orientam-se pela mútua observância de princípios e convergem em direção a um mesmo objetivo, podendo assim gozarem de um procedimento mais célere⁷⁹.

Contudo, é importante ressaltar que, segundo se julga, embora consagre a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo, não é papel da Decisão-Quadro uniformizar o direito penal material dos Estados-Membros, uma vez que é responsabilidade destes definir de forma específica as infrações e suas respectivas penalidades. Considerando que o MDE foi instituído no espaço único europeu, que abrange Estados-Membros orientados pelos mesmos princípios e garantias fundamentais, conforme estabelecido na adesão à União Europeia⁸⁰ –, seria de se presumir que todas as legislações à nível nacional e à nível da União protegessem os direitos fundamentais com a mesma força. Contudo, nota-se que isso nem sempre é observado na prática.

⁷⁸ KLEE; ZAMBIASI, Op. Cit., p. 859.

⁷⁹ GRAÇA, António da. O Regime Jurídico do Mandado de Detenção Europeu. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 18.

⁸⁰ KLEE; ZAMBIASI, Op. Cit., p. 858.

Nesse viés, posto que não é função da Decisão-Quadro harmonizar a legislação de cada Estado-Membro, não se pode deixar de notar que os sistemas internos parecem necessitar de um nível mais aprofundado de alinhamento entre eles, a fim de garantir uma implementação mais eficaz do mandado de detenção europeu e da garantia de proteção dos direitos fundamentais – motivo pelo qual o princípio do reconhecimento mútuo vem sendo alvo de críticas⁸¹.

Nesse sentido, surgem alguns questionamentos no que diz respeito à proteção dos direitos e garantias fundamentais, considerando que o MDE foi implementado mesmo sem esse alinhamento entre as legislações penais de cada Estado-Membro, na urgência de garantir um caráter securitário do espaço penal. Torna-se, assim, relevante analisar até que ponto a tendência securitária adotada pela UE não interfere no respeito aos direitos fundamentais⁸².

Em que pese a boa intenção por trás do princípio do reconhecimento mútuo, fato é que sua adoção em um cenário onde os sistemas jurídicos não foram previamente alinhados tem levado a um uso inadequado do MDE, erodindo a confiança nesse instrumento⁸³. Por exemplo: apesar da obrigação de todos os Estados-Membros de respeitar a CEDH e a Carta, na prática observam-se diferenças substanciais no que diz respeito à prisão preventiva e as condições materiais de detenção. O TJUE, conforme reconhecido no julgamento *Aranyosi/Căldăraru* (a ser discutindo mais adiante), destacou que essas disparidades nas condições de detenção têm um impacto concreto na confiança recíproca entre os Estados-Membros e no funcionamento efetivo do MDE⁸⁴.

Outro exemplo de como a adoção do princípio do reconhecimento mútuo em um cenário de falta de harmonização entre as legislações internas afeta a proteção aos direitos fundamentais, coloca-se a questão da abolição da dupla incriminação. Partindo das diretrizes que fundam o princípio do reconhecimento mútuo, o legislador europeu optou por abolir a dupla incriminação no âmbito do MDE, como regra. Isto é, salvo em situações excepcionais, o fato que dá origem à emissão do MDE precisa ser, tão somente, punível no Estado de emissão, sendo irrelevante a legislação interna do Estado de execução.

Julga-se que a questão se torna problemática diante da falta de compatibilidade entre o rol de crimes do art. 2º, nº 2, da Decisão-Quadro, e as leis internas de cada Estado-Membro. Ora, o dispositivo lista tipos penais de caráter vago de natureza imprecisa, os quais não necessariamente possuem a mesma qualificação nas legislações nacionais⁸⁵⁸⁶.

⁸¹ PESSOA, Op. Cit., p. 80-81.

⁸² KLEE; ZAMBIASI, Op. Cit., p. 847.

⁸³ PESSOA, Op. Cit., p. 83.

⁸⁴ EUROPEAN JUSTICE. Mandado de detenção europeu. Disponível em: <https://e-justice.europa.eu/90/PT/european_arrest_warrant>. Acesso em 27 ago. 2024.

⁸⁵ MIGUEL, Catarina Sofia do Carmo. EUROPEU, NO MANDADO DE DETENÇÃO. A ABOLIÇÃO DA DUPLA INCRIMINAÇÃO. 2015. Tese de Doutorado. Universidade Nova de Lisboa, p. 49.

⁸⁶ Klee e Zambiasi, citando Bulnes, apresentam um problema prático da adoção do princípio do reconhecimento mútuo em um cenário em que não se tem um nível mínimo de harmonização do direito penal europeu: inexistente no ordenamento jurídico espanhol o delito chamado de “corrupção” (termo que integra a lista dos 32 crimes que prescindem o controle da dupla incriminação na execução do MDE), ao passo que a única disposição neste sentido é a “corrupção de menores”, prevista no art. 189 do CP. Ademais, o legislador espanhol optou por criminalizar as condutas de suborno, fraude e arrecadação ilegal de tributos somente no âmbito da Administração Pública, inexistindo qualquer regulamentação neste sentido para as

O que se verifica, em suma, é um conflito entre a cooperação judicial – que é o que princípio do reconhecimento mútuo busca garantir – e o respeito aos direitos fundamentais. Ora, a implementação da abolição da dupla incriminação em um cenário onde as legislações internas (em matéria penal e processual penal) ainda não estão satisfatoriamente harmonizadas levanta questionamentos no que diz respeito à efetiva proteção desses direitos.

Em que pese a confiança mútua tenha grande relevância a nível da União Europeia, questiona-se se ela pode se sobrepor a outros valores europeus. Julga-se que não é razoável priorizar a celeridade de um mecanismo de entrega (no caso, o MDE) sobre a proteção desses direitos. Isto é, não se pode colocar a eficácia do MDE em um patamar superior a eles. Não se nega que a opção pelo princípio do reconhecimento mútuo favorece a responsabilização penal de maneira ágil e eficiente – que é a finalidade do MDE, em suma. No entanto, é imperativo atentar-se para as restrições aos direitos individuais durante esse processo, que visa a eficiência acima de tudo.

Ora, o respeito aos direitos fundamentais é um desafio no contexto do alcance da justiça criminal. A aplicação do MDE constitui, inegavelmente, uma intromissão na liberdade do indivíduo, motivo pelo qual deve ser proporcional ao interesse de repudiar o crime cometido⁸⁷. Embora o legislador europeu tenha atribuído ao espaço penal europeu um caráter securitário, conforme dito anteriormente, não se pode admitir que isso resulte na violação da dignidade dos indivíduos.

Nesse ponto, Valente chama a atenção para a necessidade de uma aproximação mínima das legislações penais para que o MDE tenha sucesso. Para o autor, caso não haja essa harmonização, o instrumento corre o risco de passar a ser apenas mais uma medida aleatória e ineficaz, eis que potencialmente ofensivo para os princípios da liberdade e do respeito pelos direitos do Homem, bem como para as liberdades e direitos fundamentais que vinculam a União⁸⁸.

Assim, em síntese com o até aqui exposto, não se deixa de afirmar que a adoção do princípio do reconhecimento mútuo no âmbito penal é uma consequência vital da dinâmica da sociedade contemporânea, especialmente em um espaço comunitário com as características da União Europeia. No entanto, considerando que a sua efetividade depende da confiança mútua entre os Estados-Membros, é essencial que os sistemas de justiça criminal desses países compartilhem não apenas a relevância das disposições legais, mas também a aplicação adequada dessas disposições. Isso requer uma convergência nos valores fundamentais do mundo ocidental, com destaque para os princípios fundamentais de liberdade, democracia e direitos humanos, aliados à existência de mecanismos internos robustos para sua preservação⁸⁹⁹⁰.

Posto isso, o que se busca é ressaltar que a cooperação judicial em assuntos penais está intrinsecamente ligada a um nível essencial de alinhamento entre as legislações dos

atividades de caráter privado. Neste mesmo sentido, a indefinição de conceitos como “arma” ou “sabotagem”, também constantes no supracitado rol, podem gerar interpretações divergentes entre os Estados-Membros da União. Ver Klee; Zambiasi, Op. Cit., p. 855.

⁸⁷ PESSOA, Op. Cit., p. 88.

⁸⁸ VALENTE, Op. Cit., p. 32-33.

⁸⁹ MATOS apud KLEE; ZAMBIASI, Op. Cit., p. 854.

⁹⁰ PEREIRA apud KLEE; ZAMBIASI, Op. Cit., p. 854.

Estados-Membros. Assim, considerando que o reconhecimento mútuo é a base do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça⁹¹, a harmonização das legislações de cada EM é o que garante que o ELSJ seja coerente com a tradição penal da União Europeia. Para Zambiasi e Klee, essa harmonização evita a adoção de medidas isoladas, que não se alinham aos modelos de justiça penal previamente estruturados, o que é crucial, considerando a tendência securitária adotada pelo legislador no contexto penal europeu – que pode comprometer os direitos e garantias fundamentais conquistados ao longo da história⁹².

Em se tratando do respeito aos direitos fundamentais, ainda, ressalta-se que, conforme aponta Pessoa, não são raros os casos levados ao TEDH em decorrência da violação do artigo 6º da CEDH, em que pese todos os Estados da UE sejam signatários desta. Citando Haggenmuller, a autora enfatiza que essa é uma das razões da própria falta de confiança mútua entre os Estados-Membros, e, por consequência, de um abalo no princípio do reconhecimento mútuo⁹³.

Diante dessas problemáticas, conclui-se que, embora a intenção do princípio do reconhecimento mútuo, no âmbito do MDE, fosse harmonizar a forma de punir crimes mais sérios, por meio da lista no artigo 2º, nº 2, da DQ, essa aspiração de estabelecer um espaço livre e seguro foi frustrada, resultando em um espaço europeu repressivo, carente de confiança mútua e com poucos mecanismos robustos de proteção dos direitos dos cidadãos⁹⁴.

Outro fator relevante para esta pesquisa, ainda no que diz respeito ao princípio do reconhecimento mútuo, é o modo com que ele afeta a execução do MDE. Conforme já sinalizado, o Estado de execução pode recusar o cumprimento do mecanismo – contudo, isso só pode ser feito em situações específicas, em respeito ao princípio.

Ora, nos termos do art. 1º, nº 2, da DQ (o qual aplica o princípio no âmbito do MDE), os Estados-Membros estão, em tese, obrigados a dar seguimento a um MDE, de modo que a autoridade judiciária de execução apenas pode recusar dar execução a tal mandado nos casos exaustivamente enumerados⁹⁵. Oportunizado, aqui, o debate acerca das situações de recusa, passando-se a esta abordagem, no capítulo a seguir.

CAPÍTULO 3. AS SITUAÇÕES DE RECUSA DE CUMPRIMENTO DA EXECUÇÃO DO MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU

Traçada a origem e o contexto histórico, feito um apontamento acerca dos objetivos e procedimento legal do MDE, bem como debatido o princípio do reconhecimento mútuo e, por fim, colocada a questão dos direitos fundamentais nesse

⁹¹ Zambiasi e Klee ressaltam que o Mandado de Detenção Europeu foi criado para ser um instrumento de entrega de pessoas dentro do espaço europeu, mais célere e menos burocrático que a extradição, embasado na livre circulação de decisões judiciais em matéria penal e no princípio do reconhecimento mútuo entre os Estados-Membros, a fim de assegurar o Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (ELSJ)”. Ver KLEE; ZAMBIASI. Op. Cit., p. 847.

⁹² Ibidem.

⁹³ HAGGENMULLER apud Pessoa, Op. Cit., p. 81.

⁹⁴ MIGUEL, Op. Cit., p. 42.

⁹⁵ Conforme consta do parágrafo 79 do Acórdão da Demanda nº C-404/15 e C-659/15 PPU, de 5 de abril de 2016.

contexto, cumpre-se, neste capítulo, discorrer sobre as situações de recusa de cumprimento da execução do MDE.

Os motivos de recusa obrigatórios e facultativos estão previstos nos artigos 3º e 4º da Decisão-Quadro 2002/584, a serem analisados a seguir. Após, tratar-se-á das hipóteses residuais de não-execução e discutida a questão da violação dos direitos fundamentais como uma possível hipótese de recusa. Por fim, será analisada a jurisprudência do TJUE nesse sentido, apresentando-se quatro casuísmos relevantes para o tema.

3.1. Motivos de não execução obrigatória e facultativa

Nos termos do art. 3º da DQ, como motivos de não execução obrigatória do MDE (casos em que a autoridade judiciária de execução deve recusar a execução do mecanismo) tem-se os seguintes: casos em que tenha havido amnistia no país de execução, isto é, quando o EM competente determinar a anulação ou diminuição da pena imposta pelo crime; casos em que a pessoa já tenha sido julgada pelo mesmo crime (*ne bis in idem*); e casos em que a pessoa ainda não tenha atingido a idade de imputabilidade penal no país de execução⁹⁶.

Já como motivos de não execução facultativa (casos em que a autoridade judiciária de execução pode recusar a execução do mecanismo) o art. 4º do diploma lista os seguintes casos: se o fato não constituir infracção no EM de execução; se a pessoa indicada no MDE está sendo processada pelo mesmo fato no EM de execução; em caso de impossibilidade de responsabilização penal pelo fato no EM de execução porque suas autoridades judiciárias decidiram não instaurar procedimento criminal, ou puseram termo ao procedimento instaurado, ou porque a pessoa foi definitivamente julgada; caso haja a prescrição da ação penal ou da pena nos termos da legislação do EM de execução e os factos forem de sua competência; se a autoridade judiciária souber que a pessoa procurada foi definitivamente julgada pelos mesmos factos por um país terceiro, na condição de que, em caso de condenação, a pena tenha sido cumprida ou esteja atualmente em cumprimento ou não possa já ser cumprida segundo as leis do país de condenação; quando a pessoa procurada se encontrar no EM de execução for sua nacional ou sua residente e este Estado se comprometa a executar essa pena ou medida de segurança nos termos do seu direito nacional; se a infracção tenha ocorrido, no todo ou em parte, no seu território ou em local considerado como tal do EM de execução ou tenha sido praticada fora do território do EM de emissão e o direito do EM de execução não autorize o procedimento penal por uma infracção idêntica praticada fora do seu território; e, finalmente, se a pessoa não tiver estado presente no julgamento que conduziu à decisão⁹⁷.

⁹⁶ É o que dispõe o artigo 3º da Decisão-Quadro 2002/584, disponível para consulta em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32002F0584>. Acesso em: 23 jul. 2024

⁹⁷ É o que dispõe o artigo 4º da Decisão-Quadro 2002/584, disponível para consulta em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32002F0584>. Acesso em: 23 jul. 2024

3.2. Da possibilidade de recusa de execução do MDE em decorrência da violação de direitos fundamentais

Ao examinar as circunstâncias, previstas na Decisão-Quadro, em que se pode não executar o MDE, seja por motivo obrigatório ou facultativo, nota-se a ausência de uma disposição residual que abranja a possibilidade de não execução em caso de violação de direitos fundamentais⁹⁸.

Ocorre que, conforme vem se discorrendo, “*o MDE colide com direitos fundamentais pessoais, em especial direito à liberdade, à integridade física, à legalidade penal, à um processo equitativo e justo, à reserva de intimidade da vida privada e familiar da consagração constitucional e internacional*”⁹⁹. Por isso, alguns Estados-Membros, em suas normas internas de incorporação, optaram por prever possibilidades residuais de não execução do MDE, entre elas a violação de direito fundamental¹⁰⁰, ao passo que outros Estados-Membros se restringiram a reiterar as circunstâncias previstas na Decisão-Quadro. É o caso de Portugal, que, por meio da Lei 65/2003, manteve a lacuna em seu ordenamento jurídico interno. Nos artigos 11º e 12º da referida lei, replicou-se os motivos de não execução do MDE previstos na Decisão-Quadro¹⁰¹.

Pois bem. Feitas essas colocações acerca da possibilidade de hipóteses residuais de não-execução do MDE, a questão em que se busca focar é como a possibilidade, na prática internacional, de um Estado-Membro não executar o MDE quando observar a violação de um direito fundamental, vem sendo ilustrada.

Para Leal, o fato de não haver, na DQ, uma previsão nesse sentido, é uma mudança importante em relação ao sistema da Convenção Europeia de Extradução, de 1957¹⁰², onde era prevista a chamada “cláusula humanitária”. O autor argumenta que essa mudança não parece ter ocorrido em decorrência de um lapso do legislador europeu, mas sim intencionalmente, em respeito à confiança mútua em todos os DF na UE, e aponta que esse aspecto, além de vir sendo objeto de debate na doutrina e na jurisprudência, vem gerando divergência entre as normas internas dos EM¹⁰³. Leal, citando Forst, defende

⁹⁸ Contudo, observa-se que na DQ a dita possibilidade é mencionada, eis que é citado o art. 6º, nº 1, do TUE, onde são consagrados os direitos fundamentais enquanto valores europeus. Nesse sentido: CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. 2002/584/JAI: Decisão-quadro do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros. Considerando n.º 10: “O mecanismo do mandado de detenção europeu é baseado num elevado grau de confiança entre os Estados-Membros. A execução desse mecanismo só poderá ser suspensa no caso de violação grave e persistente, por parte de um Estado-Membro, dos princípios enunciados no nº 1 do artigo 6.o do Tratado da União Europeia, verificada pelo Conselho nos termos do nº 1 do artigo 7.o do mesmo Tratado e com as consequências previstas no nº 2 do mesmo artigo.”. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32002F0584>. Acesso em 05 mar. 2024.

⁹⁹ DE MESQUITA, Op. Cit., p. 200-201.

¹⁰⁰ Por exemplo, os Países Baixos, conforme o art. 11º da Overleveringswet (lei que transpõe a Decisão-Quadro para o ordenamento holandês, disponível para consulta em <https://wetten.overheid.nl/BWBR0016664/2021-05-07>. Acesso em 21 mar. 2024.

¹⁰¹ PORTUGAL. Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto. Mandado de Detenção Europeu. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=298&tabela=leis>. Acesso em 05 mar. 2024.

¹⁰² Disponível para consulta em: <https://rm.coe.int/168096525e>. Acesso em 27 ago. 2024.

¹⁰³ LEAL, Op. Cit., p. 862.

que, mesmo que a inclusão da possibilidade de não execução do MDE por violação dos direitos fundamentais possa reduzir a eficácia tanto do MDE quanto do princípio do reconhecimento mútuo, o legislador europeu não pode ter discricionariedade para negar mutuamente esses direitos. Caso isso ocorresse, para o autor, o sistema europeu de proteção poderia ser comprometido, eis que, em que pese a UE estar fundada na liberdade, democracia, respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, não existe um mecanismo hábil a garantir o respeito aos princípios na execução do MDE¹⁰⁴.

Isso é um problema em potencial, segundo se julga. É fato que o MDE é um mecanismo que afeta a liberdade individual do indivíduo, de modo que seria importante que houvesse uma hipótese, expressamente prevista em lei, de não execução do mecanismo em caso de violação desse direito e de outros direitos fundamentais. O princípio do reconhecimento mútuo, no entanto, não deixa espaço para tanto, conforme dito. Ainda que o legislador europeu tenha obedecido o que manda esse princípio, manifestamente importante para o funcionamento da UE, optando por restringir os motivos de não execução do MDE, o risco de violações aos direitos fundamentais persiste¹⁰⁵.

Nesse cenário, entra em causa a atuação do TJUE, cujo papel é ponderar os dois aspectos e chegar a um equilíbrio. O Tribunal foi chamado em algumas ocasiões para esclarecer se um Estado-Membro pode optar por não executar o MDE com base em uma situação não prevista na DQ, inclusive a violação de direito fundamental. Passa-se, assim, a expor a jurisprudência do TJUE nesse sentido.

3.3.1. A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia

Conforme dito, o TJUE foi, por vezes, chamado para esclarecer a questão da não-execução do MDE por hipótese residual na prática internacional. Aliás, desde 2016, a execução de quase 300 mandados foi adiada ou recusada devido ao risco real de violação dos direitos fundamentais¹⁰⁶.

Nesse contexto, a Comissão adotou, em 8 de dezembro de 2022, uma recomendação sobre os direitos processuais dos suspeitos e arguidos sujeitos a prisão preventiva e sobre as condições materiais de detenção¹⁰⁷, objetivando fortalecer a colaboração entre os sistemas judiciais em assuntos penais e aprimorar as condições de detenção em toda a União Europeia. O texto oferece uma visão consolidada das normas mínimas europeias escolhidas relacionadas às condições materiais de detenção e aos

¹⁰⁴ LEAL, Op. Cit., p. 863.

¹⁰⁵ LEAL, Op. Cit., p. 864.

¹⁰⁶ EUROPEAN JUSTICE. Mandado de detenção europeu. Disponível em: <https://e-justice.europa.eu/90/PT/european_arrest_warrant>. Acesso em 22 ago. 2024.

¹⁰⁷ EUR-LEX. Recomendação relativa aos direitos processuais dos suspeitos e arguidos sujeitos a detenção preventiva e a condições materiais de detenção. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/recommendation-on-procedural-rights-of-suspects-and-accused-people-subject-to-pre-trial-detention-and-on-material-detention-conditions.html>>. Acesso em 22 ago. 2024.

direitos processuais durante a prisão preventiva, destacando os principais domínios prioritários para garantir a proteção dos direitos fundamentais dos detentos.

Nota-se, assim, que a questão do respeito aos direitos fundamentais no âmbito do MDE e a possibilidade de não execução do mecanismo no caso de ofensa àqueles é um assunto que vem recebendo atenção na prática internacional.

Cumpre-se, então, fazer uma análise acerca de como o Tribunal vem decidindo em alguns casuísmos ocorridos nesse sentido: os casos Melloni e Pál Aranyosi e Robert Căldăraru, clássicos exemplos do assunto, e o caso GN v. Procuratore generale presso la Corte d'appello di Bologna, igualmente interessante para a discussão, embora menos conhecido.

3.3.1.1. Caso Pál Aranyosi e Robert Căldăraru. Art. 4º da Carta de Direitos

Fundamentais da União Europeia

O primeiro acórdão a ser discutido, na verdade, se refere a dois processos julgados em conjunto, os casos Pál Aranyosi e Robert Căldăraru¹⁰⁸. O caso é um marco em se falando da não-execução do MDE por hipótese não prevista na DQ, eis que, até então, o Tribunal vinha se manifestando pela impossibilidade de tal, fundamentando-se no princípio do reconhecimento mútuo. Contudo, neste julgamento um novo posicionamento foi adotado, o que trouxe significativos impactos na utilização do MDE¹⁰⁹.

Aqui, coloca-se em pauta o direito fundamental consagrado no art. 4º da Carta, a proibição dos tratos desumanos ou degradantes. Pela primeira vez desde o surgimento do regime, o Tribunal aceitou que, em casos de sério risco de tratamento desumano nas prisões do Estado-Membro emitente, os procedimentos poderiam ser suspensos¹¹⁰.

O caso refere-se aos processos C-404/15 e C-659/15 PPU, relativos à execução de mandados de detenção europeus emitidos contra Pál Aranyosi e Robert Căldăraru. No primeiro processo, foram emitidos dois MDE para entrega do húngaro Pál Aranyosi às autoridades judiciais húngaras visando realização de procedimentos penais, em decorrência da sua condenação por crimes de furto e dano, na Hungria. Já no segundo, a emissão do MDE foi motivada pela condenação do romeno Robert Căldăraru, na Romênia, à pena privativa de liberdade de um ano e oito meses em decorrência do crime de conduzir um veículo sem carta de condução¹¹¹.

Em ambos os processos, o Estado de execução do MDE foi a Alemanha. Após a emissão e transmissão dos mandados, a autoridade judicial de execução¹¹² ingressou, perante o TJUE, com dois pedidos de decisão prejudicial nos termos do artigo 267º do

¹⁰⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão. Demanda nº C-404/15 e c-659/15 PPU, de 5 de abril de 2016. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=175547&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1221344>>. Acesso em 16 mar. 2024.

¹⁰⁹ LEAL, Op. Cit., p. 857.

¹¹⁰ OUWERKERK, Op. Cit., p. 103.

¹¹¹ Conforme consta dos parágrafos 28-31 e 47-50 do Acórdão da Demanda nº C-404/15 e c-659/15 PPU, de 5 de abril de 2016.

¹¹² Qual seja, a alemã, conforme dito, mais especificamente o Tribunal Regional Superior de Bremen

O Tribunal, inicialmente, frisou que a função da Decisão-Quadro 2002/584 é, nos termos do princípio do reconhecimento mútuo, agilizar a cooperação judiciária entre os Estados no que diz respeito à entrega de indivíduos, a fim de tornar a União Europeia um local de liberdade, segurança e justiça¹¹⁴. Ainda, que o referido princípio tem como fundamento subjacente a confiança mútua, pressupondo que as ordens jurídicas nacionais envolvidas são capazes de garantir uma proteção equivalente e eficaz dos direitos fundamentais e que ele, sendo a base fundamental da cooperação judicial em assuntos criminais, impõe aos Estados-Membros a obrigação de seguir um Mandado de Detenção Europeu, exceto nos casos explicitamente previstos na Decisão Quadro.

Assim, em julgamento, o Tribunal considerou a entrega como ilegal, baseando-se em sinais de que os acusados poderiam enfrentar condições de detenção que violariam o artigo 3º da CEDH, o qual proíbe a submissão à tortura e de tratos ou penas desumanas os degradantes, tal qual o artigo 4º da Carta¹¹⁶. Ainda, destacou a condenação da Hungria e a Romênia devido à superlotação em suas prisões, fazendo referência a um relatório do Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e Punições ou Tratamentos Desumanos ou Degradante, o qual indicava que as condições de detenção nos dois países não estavam em conformidade com as normas mínimas estabelecidas pelo direito internacional¹¹⁷.

¹¹³ TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. Iacov Stanciu contra Roménia. Demanda n.º 35972/05, de 24 de julho de 2012. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22%3A%5B%22001-112420%22%5D%7D>>. Acesso em: 19 mar. 2024 E TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. Varga e Outros contra Hungria. Demandas n.º 14097/12, 45135/12, 73712/12, 34001/13, 44055/13 e 64586/13, de 10 de março de 2015. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22%3A%5B%22001-152784%22%5D%7D>>. Acesso em: 19 mar. 2024.

¹¹⁷ Conforme consta dos parágrafos 44 e 61 do Acórdão da Demanda nº C-404/15 e c-659/15 PPU, de 5 de abril de 2016.

[...] A autoridade judiciária de execução deve adiar a sua decisão quanto à entrega da pessoa em causa até obter as informações complementares que lhe permitam afastar a existência de tal risco. Se a existência desse risco não puder ser afastada num prazo razoável, esta autoridade deve decidir se há que pôr termo ao processo de entrega¹¹⁸.

Pois bem. Sabe-se que a DQ não fixa quaisquer critérios que devam embasar a decisão de recusar a execução de um MDE, sendo de competência do EM de execução levar em consideração o que achar relevante para decidir nesse sentido.

Isto é, a decisão de recusa serve como uma verdadeira salvaguarda, sendo que os critérios que a orientam decorrem do espaço de livre decisão interna em função da reserva de soberania envolvida. É necessário que estes critérios estejam de acordo com os princípios de política criminal aplicáveis ao caso, de modo que a recusa se baseie em motivos concretos que estejam subjacentes ao interesse de ambos os Estados – de emissão e de execução¹¹⁹.

No caso Aranyosi e Căldăraru, o critério principal utilizado pelo Tribunal Regional Superior de Bremen (autoridade judiciária de execução) parece ter sido a condenação da Hungria, por parte do TEDH, em decorrência das condições de seus estabelecimentos prisionais, especialmente a superlotação. Conforme ressaltou o TJUE, para o Tribunal (Regional Superior de Bremen), essa condenação era um indício probatório de que a entrega de P. Aranyosi poderia acarretar violações aos artigos 3º da CEDH e 6º do TUE¹²⁰. Nesse sentido, parece ter sido levado em conta, por este tribunal, um relatório elaborado pelo Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, no qual foi apreciada a “*significativa sobrelotação prisional constatada aquando das visitas realizadas entre 2009 e 2013*”¹²¹.

De fato, é inegável que a superlotação tem o potencial de gerar condições de vida precárias aos penitenciários, segundo se julga. Dentre as possíveis consequências de um estabelecimento prisional que acumula um número de presos superior ao que comporta, cita-se como exemplo possíveis problemas de saúde e higiene – diante da falta de espaço e ventilação inadequada –, e a diminuição da segurança e o aumento da violência, eis que espaços lotados tendem a exacerbar tensões e conflitos entre presos, além de dificultar o trabalho dos agentes penitenciários em manter a ordem.

Assim, entende-se que o Tribunal Regional Superior de Bremen acertou ao impor esse critério, levando em conta a superlotação como elemento central para proferir sua decisão. Julga-se ser imprescindível a avaliação minuciosa as condições de detenção e

¹¹⁸ Conforme consta do parágrafo 104 do Acórdão da Demanda nº C-404/15 e c-659/15 PPU, de 5 de abril de 2016.

¹¹⁹ PACHECO, Fátima; ALVES, Dora Resende. Espaço de liberdade, segurança e justiça e mandado de detenção europeu: quando a (des) confiança recíproca sobre as condições de detenção justificam a sua não execução. Cadernos de Direito Actual, n. 9, p. 235-254, 2018, p. 245.

¹²⁰ Conforme consta do parágrafo 42 do Acórdão da Demanda nº C-404/15 e c-659/15 PPU, de 5 de abril de 2016.

¹²¹ Conforme consta do parágrafo 44 do Acórdão da Demanda nº C-404/15 e c-659/15 PPU, de 5 de abril de 2016.

todos os outros fatores de risco potenciais que possam causar a violação do artigo 3º da CEDH e do artigo 4º da Carta, inclusive uma possível situação de superlotação.

Pléic afirma que isso pode ser feito, por exemplo, ouvindo a opinião do preso e realizando consultas com os EM executores. Além disso, enfatiza a autora que é dever do próprio EM de emissão investigar todos os elementos relevantes, utilizando as fontes disponíveis, como os relatórios do Comité Europeu para a prevenção de tortura, a jurisprudência do TEDH e a jurisprudência dos tribunais nacionais¹²².

Para Ouwerkerk, esse caso confirmou que o TJUE passou a seguir uma nova abordagem em casos de mandados de prisão europeus: restaurar um equilíbrio entre a execução eficaz e a proteção adequada dos direitos fundamentais¹²³.

Nota-se, assim, que o posicionamento do Tribunal foi de atribuir uma verdadeira natureza condicional do princípio do reconhecimento mútuo, eis que autorizou a suspensão da execução do MDE por motivo diverso das hipóteses taxativas de não execução previstas na Decisão-Quadro: a violação objetiva de direito fundamental absoluto – no caso, a proibição dos tratos desumanos ou degradantes.

É de se ressaltar, contudo, que o Tribunal tão somente autorizou a suspensão da execução, não deixando de ressaltar a obrigação dela, tendo imposto que as autoridades se esforçassem para viabilizar a entrega. Isto é, o parágrafo 3 do artigo 1º da Decisão Quadro, que dispõe que ela “*não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados pelo artigo 6º do Tratado da União Europeia*”, não deve ser inicialmente interpretado como justificativa para a não execução, mas sim como razão para a suspensão do MDE. A simples existência de um risco real de tratamento ou pena cruel ou degradante não é suficiente para impedir a execução do instrumento; portanto, a autoridade executora deve avaliar a iminência e a concretude desse risco no contexto específico do caso em questão¹²⁴.

De qualquer forma, apresenta-se um exemplo concreto que destaca a impossibilidade de emitir e executar o MDE de maneira automática. É necessário que ambas as autoridades judiciárias envolvidas realizem avaliações proporcionais, considerando as circunstâncias específicas do caso, eis que o descumprimento desse procedimento poderia resultar em um retrocesso significativo no âmbito dos direitos e garantias fundamentais¹²⁵.

Julga-se, assim, que o veredito do Tribunal nesse caso enfatizou a necessidade de avaliar se a execução do MDE é compatível com os direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela União Europeia, abrindo a possibilidade de a autoridade judiciária, em caso negativo, suspendê-la.

Nesse sentido, Pléic entende que a decisão do TJUE confirmou que a respeitar a confiança mútua não significa confiar cegamente. Para a autora, a decisão tem

¹²² PLEIĆ, Marija. Challenges in cross-border transfer of prisoners: Eu framework and Croatian perspective. EU and comparative law issues and challenges series (ECLIC), v. 2, p. 375-399, 2018, p. 389.

¹²³ OUWERKERK, Op. Cit., p. 104.

¹²⁴ ZAMBIASI; KLEE, Op. Cit., p. 876.

¹²⁵ Ibidem, p. 877.

implicações de longo alcance não só para o funcionamento do MDE, mas também dos outros instrumentos de cooperação judiciária no ESLJ¹²⁶.

Passa-se, a seguir, a discutir outro caso de muita relevância e repercussão na doutrina e na academia quando se trata da relação do MDE com os direitos fundamentais: o caso Melloni.

3.3.1.2. Caso Stefano Melloni. Art. 47º da Carta de Direitos Fundamentais da União

Europeia

O segundo acórdão que se pretende debater, também de suma importância no assunto, é o caso Melloni¹²⁷. Aqui, entra em discussão o artigo 47º da Carta, que consagra o direito à ação e a um tribunal imparcial, e o que ocorreu foi que Tribunal decidiu de forma a rebaixar o nível de proteção desse direito fundamental.

Stefano Melloni foi condenado, em todas as instâncias, por falsificação fraudulenta na Itália, o que levou à emissão do MDE 271/2004 – que tinha, como Estado de emissão, a Itália, e, como Estado de execução, a Espanha – para o fim de execução da pena. Ocorre que a dita condenação foi realizada na ausência do réu no julgamento – os advogados que receberam as notificações acerca do processo haveriam sido destituídos e substituído por outros, o que caracterizaria um julgamento à revelia. Isso ocasiona, nos termos da legislação italiana, a impossibilidade de interposição de recurso em caso de condenação. Diante disso, conforme alegou a defesa de Melloni, o réu estaria sendo impedido de gozar integralmente dos seus direitos de defesa, motivo pelo qual a execução do MDE deveria estar condicionada à oportunidade de recorrer da sentença que resultou na condenação¹²⁸.

As alegações nesse sentido não foram acolhidas ante a ausência de provas, tendo a Primeira Secção da Câmara Penal da Audiência Nacional (autoridade de execução) decidiu entregar S. Melloni às autoridades italianas para cumprimento da pena a que fora condenado pelo Tribunale di Ferrara (autoridade de emissão). Diante disso, Melloni entrou com recurso perante o Tribunal Constitucional Espanhol, argumentando que não lhe estava sendo garantido o direito a um julgamento justo. Para sua defesa, a execução do MDE no caso impactaria de forma negativa na sua dignidade humana, eis que Melloni não poderia gozar de seus direitos de defesa integralmente – vez que a execução do mecanismo acarretaria a entrega de Melloni a um Estado onde não há o duplo grau de jurisdição em casos de crimes julgados na ausência do réu. O recurso foi avocado pelo Plenário do Tribunal Constitucional, o qual reconheceu que, de fato, a execução do MDE

¹²⁶ PLEIĆ, Op. Cit., p. 384.

¹²⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão. Demanda nº C-399/11, de 26 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/juris/document.jsf?text=&docid=134203&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=835939>>. Acesso em 16 mar. 2024.

¹²⁸ Conforme consta dos parágrafos 13 a 16 do Acórdão da Demanda nº C-399/11, de 26 de fevereiro de 2013.

no caso acabaria por violar o direito fundamental a um julgamento justo, afetando de maneira negativa a dignidade do réu¹²⁹.

Ocorre que “o direito do arguido a estar presente no julgamento não é um direito absoluto, pelo que pode ser renunciado por livre vontade do arguido, expressa ou implicitamente, desde que o faça de forma inequívoca”¹³⁰. Ainda, que o artigo 4º-A da Decisão-Quadro impede que se recuse a execução do MDE em casos em que a pessoa não esteve presente no julgamento que conduziu à decisão, desde que esta, estando ciente do julgamento previsto, tenha conferido mandato a um defensor, designado por si ou pelo Estado, para defendê-la no tribunal e tenha sido efetivamente representada por esse defensor durante o julgamento¹³¹.

Percebe-se, então, um conflito entre as normas da Decisão-Quadro e o entendimento do TCE. Enquanto a Decisão-Quadro não permitiria que os órgãos jurisdicionais espanhóis subordinassem a entrega de Melloni à possibilidade de a condenação em questão ser revista, a jurisprudência no TCE era no sentido de que:

[...] Constitui uma violação do direito a um processo equitativo, lesando o seu conteúdo essencial de tal modo que afeta a dignidade humana, a decisão dos órgãos jurisdicionais espanhóis de permitirem a extradição para Estados que, em caso de crime muito grave, validam as condenações proferidas na ausência do arguido, sem subordinarem a entrega da pessoa condenada à condição de ela poder impugnar essas condenações e salvaguardar, assim, os seus direitos de defesa¹³².

Em decorrência dos fatos, foi dado início a um processo de questão prejudicial enviado ao TJUE pelo Tribunal Constitucional Espanhol, que convidou o Tribunal “a examinar, caso se justifique, a questão de saber se um Estado-Membro pode recusar executar um mandado de detenção europeu, com fundamento no artigo 53.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, por violação dos direitos fundamentais da pessoa em causa, garantidos pela Constituição nacional.”¹³³.

O citado artigo 53º, cujo objetivo originário era evidenciar a relação entre as disposições da CEDH e da CDFUE¹³⁴, trata dos níveis de proteção dos direitos lá consagrados e, na sua redação atual¹³⁵, reconhece o chamado princípio do nível mais

¹²⁹ Conforme consta dos parágrafos 17 a 21 do Acórdão da Demanda nº C-399/11, de 26 de fevereiro de 2013.

¹³⁰ RODAPÉ: Nos termos do considerando (1), da Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, que altera as Decisões-Quadro 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, e que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32009F0299>. Acesso em 16 mar. 2024.

¹³¹ CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; DE JESUS, Inês Oliveira Andrade. O princípio do nível de proteção mais elevado: análise do artigo 53 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia à luz do acórdão Melloni. *Estudios Constitucionales*, v. 12, n. 2, p. 275-300, 2014, p. 294.

¹³² *Ibid.*, p. 293.

¹³³ Conforme consta do parágrafo 1 do Acórdão da Demanda nº C-399/11, de 26 de fevereiro de 2013.

¹³⁴ CORREIA; DE JESUS, Op. Cit., p. 283.

¹³⁵ EUROPEIA, União. Carta dos direitos fundamentais da União Europeia. Artigo 53º: “o Nível de proteção Nenhuma disposição da presente Carta deve ser interpretada no sentido de restringir ou lesar os direitos do Homem e as liberdades fundamentais reconhecidos, nos respetivos âmbitos de aplicação, pelo

elevado de proteção dos direitos fundamentais, para alguns autores. Para outros, o dispositivo tão somente reafirma o princípio do primado do direito da União Europeia¹³⁶.

Independentemente da linha doutrinária a ser seguida, o que importa para a discussão apresentada neste trabalho é que, diante deste enunciado, as autoridades judiciais espanholas colocaram em pauta a possibilidade de recusa da execução do MDE relativo à entrega de Melloni tendo em vista que, para o TCE, fazê-lo seria ferir seus direitos fundamentais, em que pese o que determina o artigo 4º-A da DQ.

Estava em causa se o art. 53º da Carta poderia ser interpretado no sentido de permitir que um EM aplicasse o padrão de proteção dos direitos fundamentais garantido pela sua Constituição, se este fosse mais elevado do que o que decorre da Carta¹³⁷. Ou seja, se o nível de proteção dos direitos de um Estado poderia se sobrepor ao da União. No caso, se o EM de execução do MDE poderia subordinar a entrega de um sujeito, ausente no julgamento que o condenou, à condição de haver a revisão dessa condenação no EM de emissão.

Assim, na oportunidade, foram levantados três questionamentos pelo TC¹³⁸ e, ainda, oferecida essa possível interpretação do artigo 53º da Carta¹³⁹. Em que pese as sugestões feitas pelo Tribunal Constitucional Espanhol, o TJUE decidiu no sentido de que não seria possível que os Estados-Membros aplicassem níveis de proteção dos direitos fundamentais superiores aos fixados na Carta. Transcreve-se, nessa oportunidade, um trecho do acórdão:

[...] Permitir a um Estado-Membro invocar o artigo 53.º da Carta, para subordinar a entrega de uma pessoa condenada sem ter

direito da União, o direito internacional e as Convenções internacionais em que são Partes a União ou todos os Estados-Membros, nomeadamente a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, bem como pelas Constituições dos Estados-Membros”.

¹³⁶ CORREIA; DE JESUS. Op. Cit., p. 287.

¹³⁷ Conforme consta do parágrafo 56 do Acórdão da Demanda nº C-399/11, de 26 de fevereiro de 2013.

¹³⁸ Conforme consta do parágrafo 26 do acórdão, as questões prejudiciais levantadas foram: “1) O artigo 4.º-A, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, na sua redação em vigor dada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI, deve ser interpretado no sentido de que impede as autoridades judiciais nacionais, nos casos indicados nessa mesma disposição, de sujeitar a execução de um mandado de detenção europeu à condição de a condenação em causa poder ser objeto de novo julgamento ou de recurso a fim de garantir os direitos de defesa da pessoa sobre a qual recai o mandado?; 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, o n.º 1, do artigo 4.º-A da Decisão-Quadro 2002/584/JAI é compatível com as exigências que resultam do direito de ação efetivo e do direito a um processo equitativo, previsto no artigo 47.º da Carta [...] assim como dos direitos de defesa garantidos no artigo 48.º, n.º 2, da mesma Carta?; 3) Em caso de resposta afirmativa à segunda questão, o artigo 53.º da Carta, interpretado de modo sistemático em conjugação com os direitos reconhecidos nos artigos 47.º e 48.º da Carta, permite que um Estado-Membro sujeite a entrega de uma pessoa que tenha sido condenada [sem ter estado presente no julgamento] à condição de essa condenação poder ser objeto de novo julgamento ou de recurso no Estado requerente, conferindo assim a esses direitos um nível de proteção mais elevado do que aquele que decorre do direito da União Europeia, a fim de evitar uma interpretação que limite ou lese um direito fundamental reconhecido pela Constituição desse Estado-Membro?”

¹³⁹ O Artigo 53º da Carta, localizado no Título VII, que traz as disposições que regem a interpretação e a aplicação da Carta, trata do nível de proteção dos direitos, in verbis: “Nenhuma disposição da presente Carta deve ser interpretada no sentido de restringir ou lesar os direitos do Homem e as liberdades fundamentais reconhecidos, nos respetivos âmbitos de aplicação, pelo direito da União, o direito internacional e as Convenções internacionais em que são Partes a União ou todos os Estados-Membros, nomeadamente a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, bem como pelas Constituições dos Estados-Membros.”.

estado presente no julgamento à condição, não prevista pela Decisão-Quadro 2009/299, de a condenação poder ser revista no Estado-Membro de emissão, a fim de evitar que seja violado o direito a um processo equitativo e os direitos de defesa garantidos pela Constituição do Estado-Membro de execução, levaria, ao pôr em causa a uniformidade do padrão de proteção dos direitos fundamentais definidos por esta decisão-quadro, a violar os princípios da confiança e do reconhecimento mútuo que esta pretende reforçar e, assim, a comprometer a eficácia da referida decisão-quadro¹⁴⁰.

Isto é, para o Tribunal, os Estados-membros não poderiam garantir um nível de proteção mais elevado que prejudicasse a superioridade, unidade e eficácia do direito da União Europeia¹⁴¹. Afastou-se, assim, o princípio do nível mais elevado de proteção, eis que a interpretação questionada pelo TC espanhol violaria o princípio da primazia do direito da União, pois permitiria que um Estado-Membro impedisse a aplicação de leis da União, plenamente em conformidade com a Carta¹⁴².

Pois bem. Da interpretação do acórdão, julga-se que o TJUE poderia ter dado oportunidade a um verdadeiro diálogo judicial entre os Tribunais, acatando as sugestões oferecidas pelo TC espanhol. Contudo, optou por determinar que os direitos fundamentais de Melloni fossem verdadeiramente rebaixados em prol da primazia da União, o que parece pouco razoável, segundo se entende.

Aliás, em 2013, o Tribunal já havia se manifestado nesse sentido. Entendeu-se, no caso Åkerberg Fransson¹⁴³, que:

¹⁴⁰ Conforme consta do parágrafo 63 do Acórdão da Demanda nº C-399/11, de 26 de fevereiro de 2013.

¹⁴¹ BESSELINK, Leonard FM. The parameters of constitutional conflict after Melloni. *European Law Review*, v. 39, n. 4, p. 531-552, 2014, p. 3.

¹⁴² Conforme consta do parágrafo 58 do Acórdão da Demanda nº C-399/11, de 26 de fevereiro de 2013.

¹⁴³ O caso refere-se a um pedido de decisão prejudicial apresentado pela Suécia cujo objeto era a interpretação do princípio *ne bis in idem* em direito da União. O processo de origem se tratava de um processo penal instaurado em 2009 em decorrência da prática de fraude fiscal agravada, sendo que o requerido, Sr. H. Åkerberg Fransson, já havia recebido uma sanção fiscal pelos mesmos fatos no ano de 2007. Assim, questionava-se se a ação deveria ser julgada improcedente, eis que a decisão proferida no processo de 2009 se fundamentava nos mesmos fatos indicados pelo Ministério Público no processo de 2007. No direito da União, existe a proibição de ser punido mais de uma vez, conforme dispõe o artigo 4º do Protocolo nº 7 à CEDH e o artigo 50º da Carta. Nesse viés, no direito sueco é necessário que haja fundamento sólido na CEDH ou na jurisprudência do TEDH para que um tribunal nacional possa afastar disposições nacionais sobre as quais haja suspeitas de violarem o princípio da proibição da dupla condenação. Havia, assim, a dúvida se esse requisito estabelecido pelo direito nacional era compatível com o princípio do primado. Ao final, concluiu-se que “O princípio *ne bis in idem* enunciado no artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia não se opõe a que um Estado-Membro imponha, para os mesmos factos de inobservância das obrigações de declaração em matéria de imposto sobre o valor acrescentado, sucessivamente uma sobretaxa fiscal e uma sanção penal, desde que a primeira sanção não revista caráter penal, o que compete ao órgão jurisdicional nacional verificar” e que “O direito da União não regula as relações entre a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950, e as ordens jurídicas dos Estados-Membros nem determina as consequências a tirar pelo juiz nacional em caso de conflito entre os direitos garantidos por essa Convenção e uma regra de direito nacional. O direito da União opõe-se a uma

Quando um órgão jurisdicional de um Estado-Membro é chamado a fiscalizar a conformidade com os direitos fundamentais de uma disposição ou de uma medida nacional que, numa situação na qual a ação dos Estados-Membros não é inteiramente determinada pelo direito da União, aplica o direito da União na aceção do artigo 51º, nº 1, da Carta, as autoridades e os órgãos jurisdicionais nacionais podem aplicar os padrões nacionais de proteção dos direitos fundamentais, desde que essa aplicação não comprometa o nível de proteção previsto pela Carta nem o primado, a unidade e a efetividade do direito da União¹⁴⁴.

Entende-se que, por meio deste acórdão, o Tribunal admitiu uma compaginação entre o direito nacional dos EM e o da UE. Todavia, no caso Melloni, aparentemente haveria o comprometimento do direito da União caso fosse aplicada a proteção garantida pela legislação espanhola. Para Reestman et al¹⁴⁵, ambos os casos trazem à tona a relação entre o direito constitucional nacional e o europeu, sendo que a combinação das regras impostas por seus respectivos acórdãos tem o potencial de marginalizar a proteção dos direitos fundamentais nacionais e talvez até mesmo as constituições nacionais¹⁴⁶.

Nesse viés, não se nega que o princípio da primazia do direito da UE é uma característica essencial de sua ordem jurídica e que, de fato, o artigo 53º da Carta confere liberdade para as autoridades e tribunais nacionais aplicarem padrões de proteção de direitos desde que o nível de proteção previsto pela Carta não seja comprometido. Contudo, também não se pode ignorar que o TCE não pareceu desejar desafiar, tampouco desrespeitar, o caráter exaustivo do rol de motivos de não execução do MDE previstos em lei, mas sim apenas dar espaço para a possibilidade excepcional de condicionar a entrega, em circunstâncias específicas em que haveria um risco de violação dos direitos fundamentais protegidos pela UE.

prática judicial que subordina a obrigação, para o juiz nacional, de não aplicar qualquer disposição que esteja em contradição com um direito fundamental garantido pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia à condição de a referida contradição resultar claramente do texto dessa Carta ou da jurisprudência a ela respeitante, dado que essa prática recusa ao juiz nacional o poder de apreciar plenamente, se necessário com a cooperação do Tribunal de Justiça da União Europeia, a compatibilidade da referida disposição com essa mesma Carta.”. Ver TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão. Demanda nº C-617/10, de 26 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?mode=lst&pageIndex=0&docid=134202&part=1&doclang=PT&text=&dir=&occ=first&cid=9644927>. Acesso em 22 ago. 2024.

¹⁴⁴ Conforme consta do parágrafo 29 do Acórdão da Demanda nº C-399/11, de 26 de fevereiro de 2013.

¹⁴⁵ REESTMAN, Jan-Herman et al. After Åkerberg Fransson and Melloni. *European Constitutional Law Review*, v. 9, n. 2, p. 169-175, 2013, p. 169.

¹⁴⁶ Os autores citam o trecho “*the fundamental rights guaranteed by the Charter must be complied with where national legislation falls within the scope of European Union Law*”, constante no parágrafo 21 do acórdão Åkerberg Fransson, e o trecho “*where an EU legal act calls for national implementing measures, national authorities and courts remain free to apply national standards of protection of fundamental rights, provided that the level of protection provided for by the Charter, as interpreted by the Court, and the primacy, unity and effectiveness of EU law are not thereby compromised*”, constante no parágrafo 60 do acórdão Melloni.

Assim, dar uma chance ao diálogo entre os Tribunais poderia ter sido uma alternativa interessante. Ora, a própria DQ reconhece que não possui o efeito de modificar a obrigação de respeitar os direitos fundamentais, de modo que se entende a impressão de que a decisão do Tribunal se mostrou um tanto rasa.

Nesse sentido argumenta Besselink, para quem o TJUE, ao proferir esse acórdão, reduziu o artigo 53º da Carta à insignificância¹⁴⁷. O autor defende que o reconhecimento mútuo é incompatível com a eficaz proteção dos direitos fundamentais, eis que opera com base em uma crença generalizada de que o outro cumprirá seu papel corretamente, ao invés de se preocupar em garantir se, no caso concreto, os direitos são protegidos¹⁴⁸. Esse fato, para Besselink, é enfatizado no caso Melloni, eis que o Tribunal focou em argumentar que qualquer invocação de direitos fundamentais protegidos a nível nacional minaria os objetivos da legislação secundária (no caso, o art. 4º-A da DQ), não parecendo se preocupar tanto com a proteção dos direitos fundamentais do sujeito no caso concreto.

Isto é, Tribunal considera suficiente que, totalmente em abstrato, a disposição esteja de acordo com os padrões da CEDH e da Carta, o que impede a revisão dos direitos fundamentais em casos concretos sujeitos a disposição legislativa, já que, para o Tribunal, essa revisão minaria o princípio do reconhecimento mútuo¹⁴⁹.

Considera-se os dois casos até então expostos excepcionalmente relevantes para o tema discutido neste trabalho, sendo de suma importância discuti-los, em que pese já sejam relativamente antigos. Passa-se, na sequência, a tratar de um casuismo mais recentes, a fim de frisar a contínua relevância do tema na atualidade, embora não sejam tão marcantes quando se trata do tema.

3.3.1.3. GN v. Procuratore generale presso la Corte d'appello di Bologna

Por fim, o terceiro acórdão relevante para este trabalho se refere ao caso GN v. Procuratore generale presso la Corte d'appello di Bologna¹⁵⁰ e traz à tona o direito fundamental do *respeito pela vida privada e familiar*, consagrado no art. 7º da Carta¹⁵¹.

O caso (no qual o Estado emissor foi a Bélgica, ao passo que o Estado executor foi a Itália) se refere a um mandado de detenção europeu emitido pelas autoridades judiciais belgas que recai sobre GN com vista à execução, na Bélgica, de uma pena privativa de liberdade em decorrência da prática dos crimes de tráfico de seres humanos e de auxílio à imigração ilegal, cometidos na Bélgica entre 18 de setembro de 2016 e 5 de agosto de 2017¹⁵².

No momento de sua detenção, que ocorreu em Bolonha, na Itália, em 2 de setembro de 2021, GN estava acompanhada de seu filho, nascido em 2018 – portanto na

¹⁴⁷ BESSELINK. Op. Cit., p. 3.

¹⁴⁸ Ibid., p. 12.

¹⁴⁹ Ibid., p. 13.

¹⁵⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão. Demanda nº C-261-22, de 5 de abril de 2016. Disponível em:

<<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=280774&mode=lst&pageIndex=1&dir=&oc c=first&part=1&text=&doclang=PT&cid=6360670>>. Acesso em 16 mar. 2024.

¹⁵¹ EUROPEIA, União. Carta dos direitos fundamentais da União Europeia. Art. 7º.

¹⁵² Conforme consta do parágrafo 15 do Acórdão da Demanda nº C-261/22, de 21 de dezembro de 2023.

época com dois anos de idade –, bem como grávida de uma segunda criança, que viria a nascer em 2022¹⁵³.

Durante o procedimento do MDE, a autoridade de Execução (no caso, o Tribunal de Recurso de Bolonha) solicitou às autoridades judiciárias belgas informações acerca dos procedimentos, naquele Estado, para o cumprimento de penas proferidas contra mães que vivem com seus filhos menores – tanto no que diz respeito ao tratamento prisional como no tocante às medidas que seriam tomadas em relação às crianças. Não houve, contudo, uma resposta¹⁵⁴.

Após, diante dessa ausência de manifestação das autoridades belgas, o Tribunal de Recurso de Bolonha entendeu que não existia nenhuma certeza de que a ordem jurídica do Estado-Membro de emissão conhecesse um regime de detenção comparável ao do Estado-Membro de execução¹⁵⁵. Assim, recusou a entrega de GN¹⁵⁶.

Posteriormente, Supremo Tribunal de Cassação entrou, perante o TJUE, com um pedido de decisão prejudicial cujo objeto era a interpretação do artigo 1º, nº 2 e 3, bem como dos artigos 3º e 4º, da Decisão-Quadro, em conjunto com os artigos 7º e 24º da Carta¹⁵⁷.

Foram formuladas as seguintes questões prejudiciais: 1) se deveriam os artigos mencionados serem interpretados sentido de que não permitem à autoridade judiciária de execução recusar ou, de qualquer modo, adiar a entrega da mãe que vive com filhos menores; e 2) se, em caso de resposta afirmativa, se tais artigos são compatíveis com os artigos 7º e 24º, nº 3, da Carta, à luz da jurisprudência do TEDH no âmbito do artigo 8º da Convenção e das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros¹⁵⁸.

Após os devidos procedimentos legais, o TJUE emitiu seu acórdão em 21 de dezembro de 2023. Colaciona-se o trecho final do acórdão:

O artigo 1.o, nº 2 e 3, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, lido à luz do artigo 7.o e do artigo 24.o, nº 2 e 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que: se opõe a que a autoridade judiciária de execução recuse a entrega da pessoa sobre a qual recai um mandado de detenção europeu pelo facto de essa pessoa ser a mãe de crianças de tenra idade que com ela vivem, a menos que, primeiro, essa

¹⁵³ Conforme consta do parágrafo 16 do Acórdão da Demanda nº C-261/22, de 21 de dezembro de 2023.

¹⁵⁴ Conforme consta dos parágrafos 17 e 19 do Acórdão da Demanda nº C-261/22, de 21 de dezembro de 2023.

¹⁵⁵ No caso, o italiano, que protege o direito de a mãe não ser privada da sua relação com os seus filhos e de cuidar deles, bem como assegura aos menores a necessária assistência materna e familiar, garantida tanto pela Constituição Italiana como pelo artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança e pelo artigo 24º da Carta.

¹⁵⁶ Conforme consta do parágrafo 19 do Acórdão da Demanda nº C-261/22, de 21 de dezembro de 2023.

¹⁵⁷ Conforme consta do parágrafo 1 do Acórdão da Demanda nº C-261/22, de 21 de dezembro de 2023.

¹⁵⁸ Conforme consta do parágrafo 24 do Acórdão da Demanda nº C-261/22, de 21 de dezembro de 2023.

autoridade disponha de elementos que demonstrem a existência de um risco real de violação do direito fundamental ao respeito pela vida privada e familiar dessa pessoa, garantido pelo artigo 7.o da Carta dos Direitos Fundamentais, e do interesse superior dos seus filhos, conforme protegido pelo artigo 24.o, n.º 2 e 3, desta Carta, devido a falhas sistémicas ou generalizadas no que respeita às condições de detenção das mães de crianças de tenra idade e à tomada a cargo dessas crianças no Estado-Membro de emissão e, segundo, que existam motivos sérios e comprovados para acreditar que, tendo em conta a sua situação pessoal, as pessoas em causa correrão esse risco devido a essas condições¹⁵⁹.

Em sua construção argumentativa, o Tribunal afirmou que, no procedimento do MDE, deve existir o diálogo entre os dois Tribunais em causa¹⁶⁰. Contudo, ressaltou que, caso o Estado de Emissão falhe em responder satisfatoriamente a eventual pedido de informações complementares formulado pela autoridade judiciária de execução, esta deve apreciar conjuntamente todos os elementos à sua disposição e, diante deles, averiguar se existem motivos sérios para crer que os direitos fundamentais da pessoa a ser entregue estão em risco¹⁶¹. Caso a resposta seja positiva, admite-se a abstenção do seguimento do MDE, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, desta decisão-quadro – que foi o que ocorreu no caso, de modo que a primeira questão foi respondida negativamente¹⁶² e a segunda ignorada, consequentemente¹⁶³.

Frise-se que, no acórdão, foi feita menção ao princípio do reconhecimento mútuo, tendo do TJUE feito referência ao já citado Parecer 2/13, afirmando que:

Quando aplicam o direito da União, os Estados-Membros são obrigados a presumir o respeito dos direitos fundamentais por parte dos outros Estados-Membros, pelo que não podem exigir a outro Estado-Membro um nível de proteção nacional dos direitos fundamentais mais elevado do que o assegurado pelo direito da União, nem tão-pouco, salvo em casos excecionais, verificar se esse outro Estado-Membro respeitou efetivamente, num caso concreto, os direitos fundamentais garantidos pela União Europeia¹⁶⁴.

Nesse viés, ressaltou o Tribunal que a DQ não traz a possibilidade de que o EM executor recuse a execução do MDE ante o simples fato de que a pessoa a ser entregue ser mãe de crianças pequenas e com estas viver. Diante disso, *“deveria existir uma presunção de que as condições de detenção de uma mãe de tais crianças e a organização*

¹⁵⁹ Conforme consta do parágrafo 59 do Acórdão da Demanda n.º C-261/22, de 21 de dezembro de 2023.

¹⁶⁰ Conforme consta do parágrafo 52 do Acórdão da Demanda n.º C-261/22, de 21 de dezembro de 2023.

¹⁶¹ Conforme consta dos parágrafos 54 e 55 do Acórdão da Demanda n.º C-261/22, de 21 de dezembro de 2023.

¹⁶² Conforme consta do parágrafo 57 do Acórdão da Demanda n.º C-261/22, de 21 de dezembro de 2023.

¹⁶³ Conforme consta do parágrafo 58 do Acórdão da Demanda n.º C-261/22, de 21 de dezembro de 2023.

¹⁶⁴ Conforme consta do parágrafo 34 do Acórdão da Demanda n.º C-261/22, de 21 de dezembro de 2023.

da tomada a cargo das crianças no Estado-Membro de emissão são adaptadas a essa situação”¹⁶⁵, diante do próprio princípio do reconhecimento mútuo.

Que, contudo, era necessário recordar-se que, em casos de MDEs emitidos em face de mães de crianças de tenra idade, os instrumentos não têm como destinatários essas crianças, mas têm consequências importantes para estas últimas e que, portanto, o que deveria ser primordialmente levado em conta era o interesse superior da criança, nos termos dos artigos 7º, 24, nº2, da Carta, e artigo 3º, nº 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁶⁶.

Assim, entendeu-se que, considerando que a possibilidade de um progenitor e de o seu filho estarem juntos representa um elemento fundamental da vida familiar, GN deveria ser colocada em liberdade¹⁶⁷.

Esse caso é, evidentemente, um exemplo de como o princípio do reconhecimento mútuo pode – e deve – ser relativizado em situações que esteja em discussão um direito fundamental tão importante como aquele consagrado no artigo 7º (da Carta). Ora, segundo o Tribunal, em que pese *caiba, em primeiro lugar, a cada Estado-Membro assegurar, sob a fiscalização última do Tribunal de Justiça, a salvaguarda das exigências inerentes aos direitos fundamentais [...], uma violação destes mesmos direitos fundamentais é suscetível de permitir à autoridade judiciária de execução não dar, a título excecional, seguimento*¹⁶⁸ ao MDE.

Isto é, o dever principal de cada EM é assegurar que todos os direitos fundamentais garantidos a nível da União Europeia sejam observados e respeitados¹⁶⁹. Caso assim for, não haverá razão para que outro EM desconfie da possibilidade de que estes direitos sejam violados – ilustrando-se, perfeitamente, o princípio do reconhecimento mútuo. Todavia, reconhecendo que este cenário ideal nem sempre corresponde com a realidade, o Tribunal não falhou em admitir que, em caso de eventual violação, pode haver essa intervenção e aberta uma exceção às disposições da Decisão-Quadro.

É evidente que a recusa de entrega não pode ser feita sem fundamento, eis que a Decisão-Quadro também deve ser respeitada, afinal – eis que é um importante instrumento que facilita a entrega de pessoas investigadas ou condenadas, inegavelmente contribuindo para a ordem e paz social. É necessário que haja efetiva razão e elementos concretos que demonstrem a existência do risco de violação aos direitos fundamentais da pessoa a ser entregue, conforme foi ressaltado pelo Tribunal no acórdão, inclusive¹⁷⁰.

Julga-se que a decisão foi completamente acertada. Isso porque o Tribunal não falhou em assegurar o respeito ao direito fundamental de GN, colocando o interesse de seus filhos menores acima de outros fatores – que, embora também importantes, possuíam

¹⁶⁵ Conforme consta do parágrafo 38 do Acórdão da Demanda nº C-261/22, de 21 de dezembro de 2023.

¹⁶⁶ Conforme consta do parágrafo 41 do Acórdão da Demanda nº C-261/22, de 21 de dezembro de 2023.

¹⁶⁷ Conforme consta do parágrafo 42 do Acórdão da Demanda nº C-261/22, de 21 de dezembro de 2023.

¹⁶⁸ Conforme consta do parágrafo 43 do Acórdão da Demanda nº C-261/22, de 21 de dezembro de 2023.

¹⁶⁹ Nesse sentido, Mesquita discorre que “Da jurisprudência do TEDH retira-se que, nas relações de cooperação judiciária europeia em matéria penal entre os Estados Parte da Convenção, os Estados estão obrigados a controlar e a evitar qualquer agressão a direitos fundamentais de qualquer cidadão quer no cenário de direito interno quer no cenário do direito de outro Estado com o qual se relaciona”. Ver MESQUITA, Op. Cit., p. 201.

¹⁷⁰ Conforme consta do parágrafo 45 do Acórdão da Demanda nº C-261/22, de 21 de dezembro de 2023.

menos peso em relação ao DF em questão –, mas o fez tão somente porque estava em posse de elementos concisos que demonstraram o risco de violação desse direito.

Ainda, foi ressaltada a necessidade de diálogo entre os Tribunais e a obrigação de cooperação legal¹⁷¹, aspecto que se julga ser imprescindível na prática jurídica, conforme discorrido anteriormente.

Em suma, neste acórdão, por um lado, foi relembrada a importância e relevância do princípio do reconhecimento mútuo e das disposições da Decisão-Quadro, mas, por outro, também se recordou da possibilidade de abrir uma exceção legal a fim de colocar o respeito aos direitos fundamentais em primeiro lugar – onde estes pertencem, segundo se julga.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando todo o material analisado, estudado e discutido, é evidente que garantir a proteção dos direitos fundamentais no âmbito do Mandado de Detenção Europeu é e sempre foi uma tarefa indispensável. Ocorre que a urgência em simplificar e agilizar o procedimento de entrega levou à implementação do mecanismo sem que houvesse uma prévia harmonização nas normas internas de cada Estado-Membro, o que pode prejudicar a proteção desses direitos.

O sistema de proteção dos direitos fundamentais, no âmbito da União Europeia, é complexo e funciona com base no respeito ao direito interno dos Estados em conjunto com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia. Um dos principais benefícios desse sistema seria a criação de um mecanismo de "complementação de direitos", no qual as lacunas identificadas em um sistema jurídico seriam supridas, ou equilibradas. Isso porque os valores entre todos os Estados são comuns, motivo pelo qual se espera que sejam observados e respeitados em todo o território da UE.

Em paralelo a isso, essa dinâmica de cooperação e compartilhamento de valores entre os Estados culminou na concretização de um dos princípios mais relevantes a nível da União Europeia: o princípio do reconhecimento mútuo. Condicionado à confiança recíproca entre os Estados Membros, esse princípio surgiu no âmbito do mercado único europeu e, conforme exposto no início da pesquisa, sua aplicação na esfera penal foi concretizada, pela primeira vez, pelo MDE.

Nos termos discutidos ao longo do trabalho, dentre as formas com as quais as diretrizes do reconhecimento mútuo se ilustram nesse contexto é a restrição das hipóteses de recusa na execução do mecanismo. Embora seja indiscutível a relevância e importância desse princípio para a União Europeia de modo geral, visualizou-se, no decorrer da pesquisa, a tensão que se estabelece entre o reconhecimento mútuo e a proteção dos direitos fundamentais, especificamente no âmbito do Mandado de Detenção Europeu.

Em que pese seja louvável a intenção do legislador de respeitar o princípio, restringindo as hipóteses de recusa na execução do MDE, por exemplo, é de extrema

¹⁷¹ Conforme consta do parágrafo 53 do Acórdão da Demanda nº C-261/22, de 21 de dezembro de 2023.

importância que o aplicador do direito não aja de modo a priorizar esse princípio, em detrimento dos direitos fundamentais, a qualquer custo.

Por conta disso, o que se buscou explorar neste trabalho foi a possibilidade de relativização desse princípio e abertura de uma exceção: a proteção de direitos fundamentais como hipótese residual de não execução do MDE. Da análise aos casos trazidos à discussão, a conclusão a que se chega é que essa possibilidade, embora venha aparecendo cada vez mais na jurisprudência do TJUE, ainda é controversa e complexa.

No caso Pál Aranyosi e Robert Căldăraru, em que pese não tenha havido, propriamente, a recusa na execução do mecanismo, tem-se um exemplo de situação em que a proteção dos direitos fundamentais teve a força de suspendê-la. Da sua análise, extrai-se que a respeitar o princípio do reconhecimento mútuo não significa confiar automaticamente, mas sim analisar as circunstâncias particulares de cada caso para que a confiança mútua não se sobressaia em qualquer ocasião, mas tão somente quando não ferir outros direitos mais importantes.

Já o caso Stefano Melloni traz um outro olhar: uma situação em que não foi possível deixar de executar o MDE por essa hipótese residual. Aqui, o problema reside na crença do Tribunal de que havia alcançado um nível adequado de proteção dos direitos fundamentais, o que não parece ter ocorrido. Ora, a decisão ignorou a interpretação mais rigorosas acerca do direito fundamental em causa, que poderia ser oferecida pela legislação nacional, em favor de uma interpretação uniforme do direito da UE.

Ora, embora seja questionável a compatibilidade da jurisprudência constitucional espanhola com o direito da União Europeia, nesse caso, esse fato não deve, simplesmente, servir de argumento indiscutível. Julga-se haver espaço para uma relativização, de modo que a decisão do Tribunal não foi acertada, posto que priorizar a primazia do direito da União acima de qualquer outro aspecto, sem analisar minuciosamente o caso concreto, não parece ser a melhor abordagem. Ao invés disso, deve-se dar lugar à cooperação judicial e à possibilidade de troca jurídica entre os Tribunais.

Assim, em última análise, reforça-se que o caso Melloni sublinhou a importância de um diálogo contínuo e colaborativo entre o TJUE e os tribunais constitucionais nacionais para garantir que os direitos fundamentais sejam protegidos de maneira eficaz e consistente em toda a União Europeia.

Esses dois casos, embora extremamente relevantes quando se fala em MDE, sendo citados na grande maioria dos trabalhos acadêmicos sobre o tema, são relativamente antigos. Por conta disso, pretendeu-se trazer uma jurisprudência mais atual, a fim de observar como esse tipo de situação vem sendo manejada em tempos mais recentes. O caso GN, escolhido para tanto, demonstra – assim como o caso Aranyosi e Căldăraru – que o princípio do reconhecimento mútuo pode e deve ser relativizado em situações que esteja em discussão um direito fundamental de suma relevância.

Pois bem. Ante o exposto, verifica-se que a proteção dos direitos fundamentais no contexto da execução de um Mandado de Detenção Europeu, embora necessária, pode ser complexa. Sabe-se que a DQ buscou viabilizar a responsabilização penal de maneira eficaz e rápida, agilizando o processo e promovendo a cooperação judicial em casos criminais transfronteiriços. Entretanto, uma abordagem que prioriza essa agilidade acima

de tudo pode levar a eventuais ofensas aos direitos fundamentais dos sujeitos, e a ideia de que essas violações não seriam tão graves e poderiam ser justificadas, por conta da confiança entre os Estados, é incompatível com os próprios fundamentos que baseiam toda a União Europeia.

Assim, em análise a todos os pontos trazidos para esta pesquisa, a conclusão a que se chega é que buscar uma harmonia entre a legislação da União e as legislações nacionais confere um melhor funcionamento ao princípio do reconhecimento mútuo, proporcionando uma maior garantia de que o processo de entrega, tal como facilitado pelo MDE, respeite integralmente os direitos e garantias individuais dos sujeitos envolvidos. Isso inclui a proteção contra tratamentos desumanos ou degradantes, o direito a um julgamento justo e o direito à vida privada e familiar, aqui discutidos, mas também muitos outros.

Portanto, a fim de assegurar uma cooperação judiciária eficaz e, ao mesmo tempo, respeitar os direitos fundamentais, a harmonização contínua e a revisão periódica das disposições aplicáveis em todo o procedimento do MDE são essenciais para evitar possíveis dicotomias e garantir um equilíbrio adequado entre a eficiência do sistema e a proteção dos direitos em questão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

a) Obras e artigos

ANDRADE, Maria Francisca Góis Figueira Almeida et al. **Os limites ao princípio da confiança mútua e a tutela do estado de direito no âmbito da cooperação judicial penal: a necessidade da reconfiguração de um equilíbrio à luz da situação do estado de direito na Polónia.** 2021. Tese de Doutorado.

BESSELINK, Leonard FM. **The parameters of constitutional conflict after Melloni.** European Law Review, v. 39, n. 4, p. 531-552, 2014.

BRANQUINHO, Agostinho. **Novo dicionário de termos europeus.** Aletheia, 2011.

CAEIRO, Pedro. **O procedimento de entrega previsto no Estatuto de Roma e sua incorporação no Direito Português.** In: O Tribunal Penal Internacional e a Ordem Jurídica Portuguesa. Coimbra: Coimbra Editora, p. 69-157, 2004.

CANOTILHO, Mariana; SILVEIRA, Alessandra. **Carta dos direitos fundamentais da União Europeia Comentada.** Coimbra: Almedina, 2013.

CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; DE JESUS, Inês Oliveira Andrade. **O princípio do nível de proteção mais elevado: análise do artigo 53 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia à luz do acórdão Melloni.** Estudios Constitucionales, v. 12, n. 2, p. 275-300, 2014.

DA CRUZ, Sara Pereira. **A Execução do Mandado de Detenção Europeu e as Situações de Recusa.** 2021. Dissertação de Mestrado. Universidade do Minho (Portugal).

DA SILVA, Alice Rocha; SILVA, Matheus Passos. **O diálogo judicial como mecanismo para se (tentar) evitar conflitos entre órgãos jurisdicionais**. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/88334843/E_book_Dialogos_entre_juizes_2018_-libre.pdf?1657140441=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DE_book_Dialogos_entre_juizes_2018.pdf&Expires=1724772243&Signature=TQNZzuBSqxjSpZrDLWwa3bpxxWMkGm-D0xp8ZFHwL~qarDIGdySKd6cjHg8koqLi1YOYDP~R~5lDaQDKYjjw7~53wvD98gsmzU0ZZpiYLx~S5NJxOOunw-wDnRva5UmKVe6xGXveMDOEE~rzSW64ylP~UJu3JZyjviPsJlomLcsJpd~IqpZCcgTYC7XCg27LtTLd6hwKvcjgAb5BCM1frcjpKHe6UmBw~bC6czhNx602leIav7wAfl~~eOP3kakg4ZHvxEEem4qhPZzzZIKPCfPI1UsvyJ68hZJMogBbjklusCQ6a5c4WJZXdt65SkuUxlRQ2g-zTgSPvx9te83JQOQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=24. Acesso em 27 ago. 2024.

DAVIN, João. A Criminalidade Organizada Transnacional. **A Cooperação Judiciária e Policial na UE**. Coimbra: Almedina, 2004.

DE MESQUITA, Maria José Rangel. **Justiça internacional: lições - Parte II**. AAFDL, 2020.

FERREIRA, Joana Gomes; MARTINS, Teresa Alves. **Manual de Procedimentos relativos à emissão do Mandado de Detenção Europeu**. Lisboa: Procuradoria Geral da República–Gabinete de Documentação e Direito Comparado, 2006.

GRAÇA, António da. **O Regime Jurídico do Mandado de Detenção Europeu**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

LEAL, Celso Costa Lima Verde. **A Tutela dos Direitos Fundamentais no Âmbito do Mandado de Detenção Europeu: Análise da Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 5, n. 2, p. 855-888, 2019.

MASSAÚ, Guilherme Camargo. **A solidariedade como princípio jurídico: o exemplo da união europeia em breves considerações**. 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/322641594.pdf>. Acesso em 22 ago. 2024.

MIGUEL, Catarina Sofia do Carmo. **EUROPEU, NO MANDADO DE DETENÇÃO. A ABOLIÇÃO DA DUPLA INCRIMINAÇÃO**. 2015. Tese de Doutorado. Universidade Nova de Lisboa.

NADER, Belisa Carvalho. **Os "triângulos normativo e judicial europeus": a coerência intersistemática em matéria de direitos humanos**. Revista de Direito Internacional, v. 9, n. 2, p. 25-43, 2012.

OUWERKERK, Jannemieke. **Balancing Mutual Trust and Fundamental Rights Protection in the Context of the European Arrest Warrant: What Role for the Gravity of the Underlying Offence in CJEU Case Law?**. European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice, v. 26, n. 2, p. 103-109, 2018.

PACHECO, Fátima; ALVES, Dora Resende. **Espaço de liberdade, segurança e justiça e mandado de detenção europeu: quando a (des) confiança recíproca sobre as**

condições de detenção justificam a sua não execução. Cadernos de Direito Actual, n. 9, p. 235-254, 2018.

PATRICIO, Helena. **O mandado de detenção europeu na jurisprudência do Tribunal de Justiça.** UNIO-EU Law Journal, p. 62-82, 2014.

PAES, José Eduardo Sabo; DE ANDRADE BASILIO, Isabelli; SANTOS, Julio Edstron S. **O SISTEMA INTERNORMATIVO DE DIREITOS HUMANOS DA EUROPA: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA.** Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor, p. 302-345, 2018.

PESSOA, Luiza Nívea Dias. **O USO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO DO MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU: UMA (IM) POSSIBILIDADE.** Revista Juris UniToledo, v. 2, n. 04, 2017.

PLEIĆ, Marija. Challenges in cross-border transfer of prisoners: **Eu framework and Croatian perspective.** EU and comparative law issues and challenges series (ECLIC), v. 2, p. 375-399, 2018.

REESTMAN, Jan-Herman et al. **After Åkerberg Fransson and Melloni.** European Constitutional Law Review, v. 9, n. 2, p. 169-175, 2013.

RIBEIRO, Rafael. **A Eficácia do mandado de detenção europeu no combate à criminalidade.** 2012. Tese de Doutorado. Academia Militar. Direção de Ensino.

RODRIGUES, Anabela. **O direito penal europeu emergente.** Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

RUDÁ, Antonio Sanches Sólon. **Ausência de controle da dupla incriminação como fomento ao princípio do reconhecimento mútuo?.** Jus Scriptum's International Journal of Law, v. 8, n. 1-2, p. 28-67, 2023.

VALENTE, Manuel. **Do Mandado de Detenção Europeu.** Almedina, Coimbra, 2006.

ZAMBIASI, Vinícius Wildner; KLEE, Paloma Marita Cavol. **A (possibilidade de) não execução do mandado de detenção europeu fundamentada no tratamento ou pena cruel ou degradante.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 4, n. 2, p. 845-886, 2018.

b) Acórdãos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão. Demanda nº C-303/5, de 3 de maio de 2007.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62005CJ0303>. Acesso em 27 ago. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão. Demanda nº C 399/11, de 26 de fevereiro de 2013.** Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=134203&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=835939>. Acesso em 16 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão. Demanda nº C-617/10, de 26 de fevereiro de 2013.** Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?mode=lst&pageIndex=0&docid=134202&part=1&doclang=PT&text=&dir=&occ=first&cid=9644927. Acesso em 22 ago. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão. Demanda nº C-404/15 e C-659/15 PPU, de 5 de abril de 2016.** Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=175547&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1221344>. Acesso em 16 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão. Demanda nº C-261/22, de 5 de abril de 2016.** Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=280774&mode=lst&pageIndex=1&dir=&occ=first&part=1&text=&doclang=PT&cid=6360670>. Acesso em 16 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão. Demanda nº C 492/18 PPU, de 12 de fevereiro de 2019.** Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=210710&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1220340>. Acesso em 16 mar. 2024.

c) Outros instrumentos

Ato único europeu. Disponível para consulta em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11986U/TXT>. Acesso em 27 ago. 2024.

Carta dos direitos fundamentais da União Europeia. Disponível para consulta em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>. Acesso em 27 ago. 2024.

Convenção Europeia de Extradicação. Disponível para consulta em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-europeia-de-extradicao-1>. Acesso em 27 ago. 2024.

Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Disponível para consulta em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf. Acesso em 27 ago. 2024.

Decisão-Quadro 2002/584 do Conselho de 13 de junho de 2002, relativa ao Mandado de Detenção Europeu e aos Processos de Entrega entre os Estados-Membros. Disponível para consulta em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A32002F0584>. Acesso em 27 ago. 2024.

Manual de Procedimentos relativos à emissão do Mandado de Detenção Europeu. Disponível para consulta em: https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/manual_mandado.pdf. Acesso em 27 ago. 2024.

TJUE. **Parecer 2/13 do Tribunal de Justiça** (Tribunal Pleno), 18 de dezembro de 2014. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?pageIndex=0&docid=160882&doclang=PT&text=&cid=8647364. Acesso em 27 ago. 2024.

Tratado da União Europeia. Disponível para consulta em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF. Acesso em 27 ago. 2024.

Tratado de Amesterdão. Disponível para consulta em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A11997D%2FTXT>. Acesso em 27 ago. 2024.

Tratado de Lisboa. Disponível para consulta em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=OJ%3AC%3A2007%3A306%3ATOC>. Acesso em 27 ago. 2024.

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Disponível para consulta em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/HTML/?uri=CELEX%3A12012E%2FTXT>. Acesso em 27 ago. 2024.